

**REGULAMENTO
BRASIL PLURAL SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO**

CNPJ/ME 19.802.791/0001-00

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS FUNDO	3
PÚBLICO ALVO	3
OBJETIVO	3
DURAÇÃO	3
CAPÍTULO II – ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO	4
OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR E GESTOR	5
EQUIPE DO FUNDO	14
RENÚNCIA, SUBSTITUIÇÃO E/OU DESCREDECIMENTO	18
REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR, GESTOR, CONSULTOR DE INVESTIMENTOS E MEMBRO REMUNERADO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS	20
CAPÍTULO III – COTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO COTAS	24
DIREITO DE PREFERÊNCIA	25
EMIÇÃO E SUBSCRIÇÃO DE COTAS	25
INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS	28
INTEGRALIZAÇÕES REMANESCENTES E INADIMPLÊNCIA	29
DISTRIBUIÇÃO E NEGOCIAÇÃO DAS COTAS	32
ORDEM DE PAGAMENTOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS	33
CAPÍTULO IV - INVESTIMENTOS DO FUNDO POLÍTICA DE INVESTIMENTO	36
PERÍODO DE INVESTIMENTO	42
COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	43
CAPÍTULO V - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	51
CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	54
DELIBERAÇÕES	55
CAPÍTULO VI – COMITÊ DE INVESTIMENTO	57
CAPÍTULO VII – EVENTOS DE AVALIAÇÃO DO FUNDO	63
CAPÍTULO VIII - ENCARGOS DO FUNDO	64
CAPÍTULO IX – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO	66
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	67
CAPÍTULO X - POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E RESULTADOS	67
SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO INVESTIDOR (SAI):	69
CAPÍTULO XI - TRIBUTAÇÃO	69
CAPÍTULO XII - POLÍTICA DE VOTO	69
CAPÍTULO XIII – PERÍODO DE DESINVESTIMENTO	70
CAPÍTULO XIV – LIQUIDAÇÃO DO FUNDO	70
CAPÍTULO XV - FATORES DE RISCO E SEU GERENCIAMENTO	72
CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES GERAIS	77
ANEXO I - DEFINIÇÕES	79
ANEXO II	88

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS FUNDO

Artigo 1º - O BRASIL PLURAL SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO (“Fundo”), constituído sob forma de condomínio fechado, com prazo determinado de duração, é uma comunhão de recursos, destinado à aplicação em ativos financeiros e será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela Instrução CVM nº 555, de 17/12/2014 (“Instrução CVM 555”), suas posteriores alterações e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo 1º - Para fins deste Regulamento, os termos e as expressões abaixo terão os significados definidos no Anexo I (aplicáveis tanto às formas no singular quanto no plural), exceto se escritos apenas em letras minúsculas.

Parágrafo 2º – O conjunto dos anexos a que se refere este Regulamento é parte integrante e inseparável do presente instrumento.

PÚBLICO ALVO

Artigo 2º - O Fundo tem como público alvo investidores profissionais (“Investidores Profissionais”) que busquem obter rentabilidade por meio da aplicação de seus recursos na aquisição das Cotas e tenham capacidade de entender e aceitar os riscos inerentes à Política de Investimento do Fundo incluindo, sem limitação, os riscos indicados no Capítulo XV deste Regulamento.

OBJETIVO

Artigo 3º – O objetivo do Fundo é obter retorno superior à Rentabilidade de Referência com valorização do Capital Investido a longo prazo em carteira diversificada de Valores Mobiliários.

DURAÇÃO

Artigo 4º - O Fundo terá prazo de duração de 7 (sete) anos, prorrogáveis, a critério dos Cotistas, por mais 1 (um) ano (“Prazo de Duração”), sendo que o período compreendido entre a Data de Início e o dia 01 de Junho de 2017 consistirá no “Período de Investimento” e o período subsequente será o “Período de Desinvestimento”. Referido Período de Desinvestimento poderá ser prorrogado por mais 1 (um) ano, desde que aprovada na Assembleia Geral de Cotistas, por um Quórum Qualificado.

Parágrafo 1º - O Prazo de Duração poderá ser reduzido, desde que a redução seja previamente aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, por um Quórum Qualificado.

Parágrafo 2º - O Prazo de Duração terá início na data da primeira integralização de cotas (“Data de Início”).

CAPÍTULO II – ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Artigo 5º - O FUNDO é administrado pela GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A., devidamente autorizada pela CVM através do ato declaratório nº 6.819 de 17 de maio de 2002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.652.684/0001-62, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 228, sala 913 – parte, Botafogo, CEP 22.250-040, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (“Administrador”).

Artigo 6º - A gestão dos ativos financeiros do Fundo compete à PLURAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., instituição devidamente autorizada pela CVM através do Ato Declaratório nº 10.817, expedido em 15 de janeiro de 2010, à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, inscrita no CNPJ sob o nº 11.397.672/0002-80, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 228, salas 901, 902,(parte), 903, 904, 905, 906, 911, 912, 913 e 914, Bairro Botafogo, CEP 22250-906 (“Gestor”).

Artigo 7º - A atividade de tesouraria é prestada ao FUNDO pelo próprio CUSTODIANTE, conforme abaixo definido. As atividades de controle e de processamento dos ativos são prestados ao FUNDO pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Único - A atividade de escrituração de Cotas será prestada ao FUNDO pela Administradora ou instituição de primeira linha, devidamente habilitada para tanto, que venha a ser contratada pela Administradora para a prestação de tais serviços.

Artigo 8º - À GENIAL INSTITUCIONAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (atual denominação da Brasil Plural Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.), inscrita no CNPJ sob o nº 05.816.451/0001.15, com sede na Rua Surubim, nº 373, térreo, conjuntos 01 – parte, Brooklin Novo, cidade e Estado de São Paulo, CEP 04571-050 (“Distribuidor”) compete a atividade de distribuição de cotas do Fundo, podendo para tanto contratar terceiros devidamente

habilitados e autorizados e que observem os mesmos padrões e normas de conduta observadas pelo Distribuidor.

Artigo 9º - As atividades de custódia dos ativos financeiros são exercidas pelo Itaú Unibanco S.A., com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/0001-04, devidamente autorizado pela CVM a prestar serviços de custódia qualificada conforme ato declaratório nº 990, de 06 de julho de 1989 (“Custodiante”).

Parágrafo Único - Os serviços de auditoria independente do Fundo serão realizados por empresa de auditoria independente contratado pelo Administrador em nome do Fundo, com anuência do Gestor, dentre as seguintes empresas: Ernst & Young Auditores Independentes, KPMG Auditores Independentes, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ou PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes.

Artigo 10 - O Administrador, observadas as disposições legais e regulamentares, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do Fundo, dentre os quais, abrir e movimentar contas bancárias, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários à administração do Fundo, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, sendo responsável pela constituição e prestação de informações à CVM, nos termos da legislação vigente.

Artigo 11 - A administração do Fundo compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao seu funcionamento e manutenção, que podem ser prestados pelo Administrador ou por terceiros por ele contratados, por escrito em nome do Fundo. O Administrador e o Gestor deverão observar estritamente as obrigações estabelecidas no Contrato de Gestão de Carteira de Fundos de Investimentos, a ser celebrado entre o Administrador e o Gestor com relação a prestação dos serviços de gestão de carteira pelo Gestor ao Fundo.

OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR E GESTOR

Artigo 12 - São obrigações do Administrador, sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável ou neste Regulamento:

I - convocar e participar das Assembleias Gerais de Cotistas, tanto das ordinárias quanto das extraordinárias, sempre visando o cumprimento dos objetivos do Fundo, dando conhecimento e disponibilizando cópia por meio magnético dos assuntos em pautas em até 10 (dez) dias antes da data

da Assembleia;

II - convocar, mediante solicitação do Gestor, as reuniões do Comitê de Investimentos, sempre visando ao cumprimento dos objetivos do Fundo, dando conhecimento e disponibilizando aos membros do Comitê de Investimentos cópia por meio magnético de documento elaborado pelo Gestor contendo os assuntos em pauta em até 10 (dez) dias antes da data da reunião;

III - diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem por 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo, ou prazo superior por determinação expressa da CVM:

- a) o registro de cotistas e de transferência de cotas;
- b) o livro de atas das assembleias gerais;
- c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- d) o livro de atas do Comitê de Investimentos;
- e) os pareceres dos auditores independentes;
- f) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; e
- g) a documentação relativa às operações do Fundo.

IV - solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de fundo fechado em mercado organizado;

V - receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores do Fundo;

VI - empregar, na defesa dos direitos dos Cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários a assegurá-los, inclusive ações, recursos e exceções;

VII - manter custodiados no Custodiante ou, em caso de destituição deste, em qualquer banco comercial, banco múltiplo com carteira de investimento, banco de investimento, bolsa de valores ou entidade de custódia autorizada pela CVM que seja contratada para substituir o Custodiante, os ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo;

VIII - efetuar o pagamento, às suas expensas, de multa cominatória por dia de atraso, nos termos da legislação vigente, nos casos de descumprimento dos prazos fixados pela CVM;

IX - elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo X deste Regulamento e na

regulamentação vigente;

X - encaminhar ao Comitê de Investimentos estudos e análises de investimento elaborados pelo Gestor que fundamentem as decisões a serem tomadas, mantendo os registros apropriados (i) das justificativas das recomendações e (ii) das decisões tomadas;

XI - comunicar aos órgãos legais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como tomar as medidas necessárias, conforme previsto na Circular BACEN nº 2.852, de 3 de dezembro de 1998, na Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, na Instrução SPC nº 22, de 19 de julho de 1999 e no Ofício-Circular nº 08/SPC/GAB, de 16 de julho de 2004 e posteriores alterações, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de “lavagem de dinheiro” ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela Lei nº 9.613/98;

XII - exercer ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

XIII - fornecer mensalmente aos Cotistas o valor das Cotas do Fundo;

XIV - manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

XV - prestar os serviços de controladoria, tesouraria e escrituração de cotas, garantindo os seguintes serviços:

- a) Acompanhamento da valorização diária dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- b) Precificação dos ativos financeiros de titularidade do Fundo de acordo com critérios transparentes e seguindo o que estiver disposto neste Regulamento;
- c) Atualização diária da posição do Fundo e cálculo do valor da Cota;
- d) Preparação de relatório diário referente à posição patrimonial contendo todos os ativos integrantes do Fundo, sua quantidade e valor segundo as normas contábeis em vigor;
- e) Elaboração anual do balanço do Fundo e preparação dos relatórios legais;
- f) Atendimento das auditorias externas;
- g) Emissão de Cotas;
- h) Cadastramento do Investidor no sistema de passivo;
- i) Acolhimento e verificação das aplicações e resgates;

j) Envio de informações referentes à posição, recolhimento dos tributos devidos pelos Cotistas e informe de rendimentos;

k) Liquidação física e financeira de todas as operações do Fundo, obedecidas as orientações do Gestor;

XVI - manter reserva e observar a estrita confidencialidade sobre os negócios do Fundo, bem como adotar controles para preservar tal confidencialidade;

XVII - manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo, bem como as demais informações cadastrais;

XVIII - custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do fundo, inclusive da lâmina, se houver;

XIX - observar as disposições constantes neste Regulamento;

XX - cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;

XXI - fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;

XXII - observar as políticas estabelecidas no Anexo II;

XXIII - enviar aos Cotistas (a) até o 10º (décimo) Dia Útil de cada mês o Relatório de Dedicção da Pessoa Chave, caso tenha recebido o referido relatório da Pessoa Chave até 5º (quinto) Dia Útil do referido mês, e (b) até o 5º (quinto) Dia Útil contado do seu recebimento, o Relatório de Decisão de Investimento; e

XXIV - informar aos cotistas sobre as atribuições, responsabilidades e pagamentos a quaisquer Afiliadas do Gestor ou do Consultor de Investimentos que prestem serviços às sociedades investidas pelo Fundo, ressalvado que tal responsabilidade se limita a repassar informações recebidas, sem responsabilização do Administrador pela veracidade da informação.

Parágrafo 1º - O Administrador e o Gestor devem transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, mesmo os que não estejam previstos no Regulamento.

Parágrafo 2º - Será providenciada pelo Administrador a coleta de assinaturas nos documentos gerados em Assembleias Gerais de Cotistas.

Artigo 13 – São obrigações do Gestor, sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável ou neste Regulamento:

I - negociar e contratar, em nome do Fundo, os ativos financeiros e os intermediários para realizar operações em nome do Fundo, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade, dando conhecimento ao Comitê de Investimentos e disponibilizando cópia por meio magnético aos membros do Comitê de Investimentos em até 10 (dez) dias após a sua assinatura;

II - exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo Fundo, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do fundo.

III - participar das reuniões do Comitê de Investimentos, bem como participar das assembleias ou reuniões gerais e especiais de titulares dos Ativos Investidos, conforme aplicável, de cotistas dos Fundos Investidos e também de sócios das Empresas Investidas em que o Fundo, direta ou indiretamente, detiver participação, tanto das ordinárias quanto das extraordinárias, sempre visando ao cumprimento dos objetivos do Fundo, e atuar junto aos demais titulares, cotistas e/ou sócios, conforme o caso, de forma a defender os interesses do Fundo na votação das matérias que serão deliberadas;

IV - exercer a gestão dos Fundos Investidos que estiverem sob a sua gestão de acordo com as disposições constantes neste Regulamento, no regulamento dos Fundos Investidos e na legislação aplicável;

V - fornecer orientação estratégica às Empresas Investidas que recebam, direta ou indiretamente, recursos do Fundo, incluindo estratégias de administração e de reestruturação financeira;

- VI - proteger e promover os interesses do Fundo junto aos Ativos Alvo, aos Fundos Investidos, bem como junto às Empresas Investidas que, direta ou indiretamente, recebam recursos do Fundo;
- VII - elaborar estudos e análises de investimento que fundamentem as decisões a serem tomadas, inclusive as do Comitê de Investimentos, mantendo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e decisões tomadas;
- VIII - fornecer ao Administrador os estudos e análises mencionados no inciso anterior, no prazo por ele solicitado;
- IX - atualizar periodicamente os estudos e análises, permitindo o adequado acompanhamento dos investimentos realizados e da estratégia de desinvestimento da carteira do Fundo, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis medidas que maximizem o resultado do investimento, encaminhando-os ao Administrador, assim como apresentar ao Comitê de Investimentos (i) relatórios semestrais do desempenho do Fundo, e (ii) relatórios trimestrais financeiros de escopo limitado;
- X - fornecer ao Administrador, no prazo de 5 (cinco) dias, as atas das reuniões do Comitê de Investimentos;
- XI - monitorar permanentemente os Fundos Investidos pelo Fundo, com relação à adequação dos Fundos Investidos à política de investimentos do Fundo, nos limites previstos na regulamentação, bem como ao cumprimento pelos Fundos Investidos de todas as suas obrigações regulamentares, respondendo com exclusividade por eventuais danos decorrentes do descumprimento de tal dever de monitorar a adequação dos Fundos Investidos;
- XII - participar ativamente, através de contato sistemático com os administradores das Empresas Investidas nas quais o Fundo seja, direta ou indiretamente, detentor de participação societária no capital social em montante igual ou superior a 20% (vinte por cento) e igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) ("Participação Significativa"), da reestruturação financeira das referidas empresas;
- XIII - exercer um programa de governança corporativa que garanta padrões elevados de

transparência, disciplina e probidade administrativa nas Empresas Investidas na quais o Fundo seja, direta ou indiretamente, detentor de Participação Significativa, propiciando proteção adequada aos interesses dos Cotistas do Fundo e contribuindo de forma efetiva para o desenvolvimento das referidas empresas;

XIV - participar, quando for do interesse do Fundo, nos órgãos deliberativos das Empresas Investidas (conselho de administração e/ou conselho fiscal, dentre outros) na quais o Fundo seja, direta ou indiretamente, detentor de Participação Significativa;

XV - buscar maximizar os ganhos do Fundo através da procura de alternativas de realização dos valores investidos nos Ativos Alvos, destacando entre estas a abertura de capital das Empresas Investidas no mercado brasileiro ou internacional, a alienação do investimento para operador estratégico, e a concessão pelos demais sócios das Empresas Investidas, direta ou indiretamente, ao Fundo de direito de venda da participação societária detida pelo Fundo aos referidos sócios;

XVI - [EXCLUÍDO];

XVII - solicitar ao Administrador a realização da chamada para integralização de Cotas nos termos dos Artigos 31, 32, 33 e 51 deste Regulamento;

XVIII - transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor do Fundo;

XIX - abster-se de participar, de qualquer forma, da montagem e estruturação de outro fundo de investimento com Política de Investimento Conflitante à do Fundo, observado o disposto no Artigo 41 deste Regulamento, enquanto o Fundo não tiver investido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do Capital Comprometido, salvo se aprovado em Assembleia Geral de Cotistas, ou se tiver terminado o Período de Investimento;

XX - cumprir e fazer cumprir as obrigações de pagar a Taxa de Performance ao Gestor que eventualmente tenha sido substituído, através da repartição, *pro rata die*, do valor total apurado durante a vigência do Fundo, entre o Gestor no exercício de tal função e seus antecessores se houver, na forma estabelecida neste Regulamento;

XXI - informar ao Administrador qualquer mandato para a alocação de recursos e/ou a prestação de quaisquer tipos de serviços de consultoria que o Gestor, o Banco Genial ou quaisquer de suas Afiliadas tenha contratado junto a uma parte que seja objeto de alocação de recursos do Fundo com a finalidade de evitar qualquer potencial conflito de interesses com o Fundo (“Potencial Conflito de Interesse”). O Fundo somente poderá alocar recursos para a aquisição dos Ativos Alvo que sejam objeto de Potencial Conflito de Interesse após deliberação dos cotistas em Assembleia Geral que aprove a aquisição dos referidos Ativos Alvo;

XXII - apresentar ao Comitê de Investimento, com prioridade, toda oportunidade de negócio identificada pelo Gestor que esteja enquadrada no objetivo do fundo definido na seção “Política de Investimento” constante do Capítulo IV deste Regulamento;

XXIII - [EXCLUÍDO];

XXIV - observar o estabelecido no Artigo 46 deste Regulamento;

XXV - contratar seguro tendo como beneficiário o Fundo contra dano provocado pelo Gestor ao Fundo por conta da prática de ilícitos penais e de atos que impliquem em sua responsabilidade profissional;

XXVI - (i) apresentar, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, um relatório ao Administrador a respeito de todos os Serviços de Consultoria já prestados a Empresas Investidas da Equipe de Reestruturação até o último dia do mês imediatamente anterior, incluindo detalhes consolidados a respeito da remuneração contratada e paga mês a mês junto a cada Empresa Investida; (ii) dispender melhores esforços para obter declarações firmadas pelo diretor financeiro de cada uma das referidas Empresas Investidas confirmando os valores pagos por serviços prestados pela Equipe de Reestruturação para que sejam apresentados juntamente com os relatórios referidos no item (i) acima; e (iii) pagar as parcelas que venham a ser devidas ao Fundo em até 30 (trinta) dias contados do seu respectivo recebimento ou da data de 01 de Junho de 2017, o que for posterior, e antes de distribuir qualquer bônus ou pagamento aos seus empregados ou empregados de qualquer de suas Afiliadas.

Parágrafo 1º - Observado o disposto no inciso XVIII deste Artigo 13, caso um novo fundo de investimento, que conte com a participação do Gestor, com Política de Investimento Conflitante à do

Fundo, atentando-se para as disposições constantes na Política de Investimento do Fundo, constante do Capítulo IV deste Regulamento, identifique uma Oportunidade de Investimento, o Gestor, conforme o caso, deverá necessariamente conceder ao Fundo o direito de preferência em relação à referida oportunidade, se dentro do Período de Investimento.

Parágrafo 2º - A violação das disposições do Parágrafo 1º deste Artigo 13 pelo Gestor implicará na destituição por Justa Causa, conforme o Artigo 22 deste Regulamento.

Parágrafo 3º – O Gestor e os terceiros por ele subcontratados respondem solidariamente, no exercício de suas respectivas atribuições, pelos prejuízos que causarem ao Fundo e aos Cotistas, quando procederem com culpa ou dolo, com violação da legislação brasileira e deste Regulamento.

Parágrafo 4º - Caso seja constituído um fundo de investimento contendo uma Política de Investimento Conflitante que conte com a participação do Gestor, fica este obrigado a comunicar o fato por escrito aos Cotistas do Fundo em até 10 (dez) dias antes da constituição do novo fundo. A comunicação deve conter: (i) detalhamento da política de investimento do novo fundo; (ii) nome da(s) pessoa(s) envolvida(s) no novo fundo; (iii) caso alguma das pessoas chave do novo fundo seja também a Pessoa Chave do Fundo, a tabela de dedicação de tempo da mesma contendo todos os fundos que esteja envolvida; (iv) atualização de todas as seguintes informações a respeito dos fundos que o Gestor tenha participação, incluindo, mas não se limitando a: datas prevista de término dos períodos de investimento e desinvestimento e percentual do Capital Comprometido já investido.

Artigo 14 - O Administrador e o Gestor estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas e do Fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

II - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do Fundo, ressalvado o que dispuser o formulário de informações complementares sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do Fundo; e

III - empregar, na defesa dos direitos do Cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Artigo 15 - É vedado ao Administrador e ao Gestor praticar os seguintes atos em nome do Fundo:

I - receber depósito em conta corrente;

II - contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;

III - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

IV - vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;

V - prometer rendimentos predeterminados aos Cotistas;

VI - realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direitos de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordos de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;

VII - utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

VIII - praticar qualquer ato de liberalidade.

EQUIPE DO FUNDO

Artigo 16 - Haverá uma pessoa chave dedicada à gestão do Fundo (“Pessoa Chave”). O Sr. Warley Isaac Noboa Pimentel, brasileiro, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 22.335.635-9 emitida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 245.543.518-07 (“Sr. Warley”) é indicado como Pessoa Chave do Fundo. A Pessoa Chave não será necessariamente ligada ao Gestor e celebrará um compromisso de investimento com a obrigação de aportar, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no Fundo, observado que as cotas resultantes do referido compromisso de investimento não poderão ser negociadas enquanto tal investidor for Pessoa Chave.

Parágrafo 1º - Além da Pessoa Chave dedicada à gestão do Fundo, os diretores e demais analistas do Gestor, envolvidos na administração e gestão de outros fundos de investimento, também darão suporte, às expensas do Gestor, e por sua conta e ordem, à gestão do Fundo, desde que não haja Conflito de Interesses.

Parágrafo 2º – O tempo dedicado pela Pessoa Chave à gestão do Fundo deverá obedecer à descrição contida na tabela constante do Anexo III deste Regulamento. A Pessoa Chave encaminhará ao Administrador até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, e o Administrador por sua vez encaminhará aos Cotistas até o 10º (décimo) Dia Útil de cada mês, um relatório contendo a demonstração do tempo de dedicação da Pessoa Chave (“Relatório de Dedicação Pessoa Chave”). Adicionalmente, a Pessoa Chave, mediante solicitação do Administrador ou de qualquer Cotista, deverá apresentar quaisquer informações necessárias para a verificação do cumprimento do tempo de dedicação da Pessoa Chave, em até 10 (dez) dias contados da data em que receber a referida solicitação.

Parágrafo 3º – A proposição de alteração da Pessoa Chave deve ser aprovada por Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Artigo 59 deste Regulamento, sendo que a indicação do substituto poderá ser feita por qualquer cotista.

Parágrafo 4º – A redução do tempo de dedicação por iniciativa da Pessoa Chave das atividades relacionadas ao Fundo deverá ser comunicada aos cotistas, ao Administrador e ao Gestor, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do fato, por meio de correspondência ou correio eletrônico com aviso de recebimento. Para os fins deste parágrafo: (a) será considerada redução do tempo de dedicação da Pessoa Chave a constatação de que o referido integrante não cumpriu o tempo mínimo de dedicação à gestão e administração de potenciais ativos do Fundo constante do Anexo III deste Regulamento com relação a uma determinada semana; e (b) a Pessoa Chave realizará toda sexta-feira, ou no dia útil imediatamente anterior quando a sexta-feira não for um dia útil, o levantamento do tempo de dedicação constante do Anexo III deste Regulamento.

Parágrafo 5º - Sem prejuízo da obrigação contida no Parágrafo Quarto acima, a hipótese de redução do tempo de dedicação da Pessoa Chave conforme ali prevista será considerada como um “Evento de Avaliação”, e deverá observar o Capítulo VII deste Regulamento.

Parágrafo 6º - Caso a Assembleia Geral de Cotistas resolva não aprovar os substitutos indicados para o cargo de Pessoa Chave, os cotistas terão o direito de fazer uma segunda e uma terceira indicações

para a posição em aberto da Pessoa Chave, desde que a indicação do novo substituto seja feita em até 30 (trinta) dias contados da data de reprovação do substituto indicado anteriormente.

Parágrafo 7º - Na ocorrência de um Evento de Avaliação indicado acima, durante o Período de Operação Assistida, o Fundo não poderá incorrer em despesas com a contratação de terceiros para prestação de serviços jurídicos, fiscais, contábeis, ambientais, auditorias (exceto as exigidas por lei), assessorias e consultorias técnicas, exceto as já em curso e as que sejam necessárias para que seja sanado o Evento de Avaliação.

Parágrafo 8º – Caso as 3 (três) indicações previstas nos Parágrafos 3º e 6º deste Artigo acima sejam recusadas pela Assembleia Geral de Cotistas, esta poderá deliberar pela liquidação do Fundo. Neste caso, as razões que justifiquem as recusas deverão ser apresentadas de forma objetiva e constarão da ata da Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre o assunto.

Parágrafo 9º - O Fundo contratará uma pessoa jurídica controlada pelo Sr. Warley como consultora especializada do Fundo ("Consultor de Investimento"), o qual terá a atribuição de, entre outras:

- acompanhar e zelar pelo investimento do Fundo no grupo econômico da Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A., CNPJ nº 09.044.235/0001-50 e da HAP PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ/MF sob o nº 15.916.680/0001-65 ("Camisarias Colombo"), mantendo para tal, às suas custas, um equipe dedicada, composta de no mínimo o Sr. Warley, o qual deverá dedicar o mínimo de 90% (noventa por cento) de seu tempo para a gestão dos interesses do Fundo na Camisarias Colombo até o dia 01 de dezembro de 2018 ou até a venda do ativo pelo Fundo, o que ocorrer primeiro, e mais dois profissionais, sendo um de nível pleno e um de nível júnior, os quais deverão dedicar-se exclusivamente à gestão dos interesses do Fundo;

- implementar a contratação pela Camisarias Colombo de um auditor a ser indicado pelo Gestor e aprovado em assembleia de credores da Camisarias Colombo, o qual terá acesso total às movimentações financeiras da Camisarias Colombo;

- sugerir aos acionistas da Camisarias Colombo a instalação um Conselho Fiscal, no qual o Fundo terá o direito de indicar um membro;

- indicar um auditor independente para a Ecovix Construções Oceânicas S.A. – Em Recuperação Judicial, CNPJ nº 11.754.525/0001-39 (“Ecovix”), que terá entre suas atribuições, as seguintes: (i) verificar que todas as operações entre a Ecovix e o Gestor e/ou empresas afiliadas ao Gestor (inclusive, sem limitação, operações de câmbio, financiamento, prestação de serviços e quaisquer outras) tenham sido celebradas em bases comerciais de mercado; (ii) assegurar que todos os ativos relacionados à Unidade Produtiva Isolada (“UPI”) tenham sido efetivamente transferidos da Ecovix para a UPI conforme os termos e condições do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelo credores e homologado pelo juízo; e (iii) relatar ao Fundo e aos cotistas toda e qualquer operação envolvendo a Ecovix ou a UPI em que fique caracterizado um conflito de interesses ou exista um potencial conflito de interesses daquelas com os do Gestor e/ou suas Afiliadas;

- [EXCLUÍDO]

- repassar ao Fundo 25% (vinte e cinco por cento) de quaisquer receitas recebidas pelo Sr. Warley Pimentel ou por qualquer Afiliada ou Pessoa Vinculada ao Sr. Warley Pimentel, oriundas da prestação de serviços de assessoria e/ou consultoria em reestruturação de empresas, nos termos do artigo 46 deste Regulamento;

- informar ao Administrador, para que este mantenha os Cotistas informados, sobre as atribuições, responsabilidades e pagamentos dos serviços prestados por quaisquer Afiliadas ou Pessoas ligadas ao Consultor de Investimentos às sociedades investidas, direta ou indiretamente, pelo Fundo;

- garantir que, após o dia 01 de dezembro de 2018, ou até a venda pelo Fundo dos ativos relacionados às Camisarias Colombo, o Sr. Warley dedique o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de seu tempo para a gestão dos interesses do Fundo; e

- (i) apresentar, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, um relatório ao Administrador a respeito de todos os Serviços de Consultoria já prestados a empresas clientes da Equipe de Reestruturação até o último dia do mês imediatamente anterior, incluindo detalhes consolidados a respeito da remuneração contratada e paga mês a mês junto a cada cliente; (ii) dispender melhores esforços para obter declarações firmadas pelo diretor financeiro de cada um dos referidos clientes confirmando os valores pagos por serviços prestados pela Equipe de Reestruturação para que sejam apresentados juntamente com os relatórios referidos no item (i) acima; e (iii) pagar as parcelas que venham a ser devidas ao Fundo em até 30 (trinta) dias contados do seu respectivo recebimento ou do dia 01 de

Junho de 2017, o que for posterior, e antes de distribuir qualquer bônus ou pagamento aos seus empregados ou empregados de qualquer de suas Afiliadas.

RENÚNCIA, SUBSTITUIÇÃO E/OU DESCREDECIMENTO

Artigo 17 - O Administrador e o Gestor poderão renunciar às suas funções, mediante envio de notificação a cada um dos Cotistas do Fundo e à CVM, por escrito e com aviso de recebimento, com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência em relação à data em que pretendem que a renúncia se torne efetiva.

Artigo 18 - Na hipótese de renúncia, nos termos do Artigo 17 acima, ficará o Administrador ou o Gestor, conforme for a parte renunciante, obrigada a, imediatamente após a formalização de seu pedido de renúncia, convocar Assembleia Geral de Cotistas para eleição de seu substituto, a realizar-se no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo tal convocação também facultada aos Cotistas que detenham, isolada ou conjuntamente, ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas.

Parágrafo Único - Não obstante a entrega da notificação de renúncia, o Administrador ou o Gestor deverá permanecer no exercício regular de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do fundo pelo Administrador, observada a política de investimento do Fundo, abstendo-se de fazer novas chamadas de capital, exceto para investimentos já aprovados pelo Comitê de Investimentos antes do envio da notificação acerca da renúncia.

Artigo 19 - A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Administrador ou o Gestor, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de Administrador e Gestor de carteira.

Parágrafo 1º - Na hipótese de descredenciamento pela CVM, ficará o Administrador ou o Gestor obrigado a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Cotistas para eleição de seu substituto, a realizar-se no prazo de até 15 (quinze) dias da convocação, sendo também facultado aos Cotistas que detenham, isolada ou conjuntamente, ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, ou à CVM, a convocação da Assembleia Geral dos Cotistas.

Parágrafo 2º - No caso de descredenciamento, a CVM poderá indicar Administrador ou Gestor temporário para o Fundo até a eleição de uma nova instituição para a função do Administrador ou do Gestor.

Artigo 20 - Nas hipóteses de renúncia do Administrador ou do Gestor, de descredenciamento pela CVM, nos termos dos Artigos 17, 18 e 19 acima, do Administrador ou do Gestor, a parte afetada pelo evento não mais fará jus à Taxa de Administração prevista no Artigo 23 abaixo, relativa ao período posterior ao seu efetivo desligamento, nem à Taxa de Performance prevista no Artigo 24 abaixo.

Artigo 21 – Os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pelo Fundo poderão solicitar a substituição do Administrador ou do por meio da convocação de assembleia geral de Cotistas, nos termos do Artigo 61 abaixo, para deliberar sobre o assunto. Para tanto, os respectivos Cotistas deverão encaminhar ao Administrador ou ao Gestor correspondência registrada e protocolada contendo as razões e os motivos da solicitação.

Parágrafo 1º - Imediatamente após o recebimento da correspondência referida no caput acima, o Administrador deverá convocar uma Assembleia Geral de Cotistas para que a substituição da respectiva instituição seja deliberada pelos Cotistas, nos termos do Artigo 59 deste Regulamento.

Parágrafo 2º – Na ocorrência de substituição do Administrador ou do Gestor nos termos do *caput*, será devida a Taxa de Administração ou da Taxa de Performance, conforme for o caso, apurada até a data da sua substituição.

Artigo 22 - O Administrador ou o Gestor será destituído por Justa Causa, mediante aprovação na Assembleia Geral de Cotistas por um Quórum de Maioria Qualificada, nos termos previstos abaixo.

Parágrafo 1º – Para os fins deste Regulamento, será considerada Justa Causa do Gestor quaisquer das seguintes hipóteses: (i) atuação com comprovada fraude, culpa grave, dolo ou conduta de má-fé no desempenho de suas funções e responsabilidades como Gestor; (ii) descumprimento ou inobservância, por dolo ou culpa grave, das disposições estabelecidas neste Regulamento; e (iii) prolação de sentença judicial que represente um julgamento adverso para o Gestor na esfera penal. A destituição do Gestor por Justa Causa observará aos seguintes requisitos:

I - os eventos de destituição por Justa Causa provocados por culpa poderão ser sanados pelo Gestor

em até 30 (trinta) dias contados a partir da data em que este for notificado pelo Administrador da sua ocorrência, sendo que, nesta hipótese o Administrador deverá em até 5 (cinco) dias após o término do prazo de cura facultado ao Gestor convocar uma Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a destituição por Justa Causa do Gestor, caso referido evento de Justa Causa não seja sanado pelo Gestor, e a eleição de um novo gestor para o Fundo; e

II - os demais eventos de destituição por Justa Causa descritos neste parágrafo não estão sujeitos ao período de cura concedido ao Gestor nos termos do Inciso I acima e, portanto, o Administrador deverá convocar uma Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a referida matéria e a eleição de um novo gestor para o Fundo na mesma data em que notificar o Gestor da ocorrência de tais eventos.

Parágrafo 2º - Para os fins deste Regulamento, será considerada Justa Causa do Administrador a determinação pela CVM, por qualquer agente regulador ou sentença judicial da ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses, (a) atuação com comprovada fraude, culpa grave, dolo ou conduta de má-fé no desempenho de suas funções e responsabilidades como Administrador, e (b) descumprimento ou inobservância, por dolo ou culpa grave, das disposições estabelecidas neste Regulamento. O Gestor deverá convocar uma Assembleia Geral para deliberar sobre a destituição do Administrador e a eleição de um novo administrador para o Fundo, em até 05 (cinco) dias após tomar conhecimento da ocorrência dos eventos descritos neste parágrafo.

Parágrafo 3º – No caso de destituição do Administrador ou do Gestor nos termos deste Artigo, somente será devida a Taxa de Administração ou a Taxa de Performance, conforme o caso, apurada até a data do evento de Justa Causa pelo qual o Administrador ou o Gestor foi destituído.

Parágrafo 4º - A eventual destituição do Gestor ou da Pessoa Chave será deliberada juntamente com a indicação do Gestor ou Pessoa Chave substituto. Se forem destituídos sem Justa Causa, para tais deliberações deverá ser aplicado o Quórum Qualificado. Se forem destituídos por Justa Causa, para tais deliberações deverá ser aplicado o Quórum de Maioria Qualificada.

REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR, GESTOR, CONSULTOR DE INVESTIMENTOS E MEMBRO REMUNERADO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 23 – Pelos serviços de administração, gestão da carteira, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros, distribuição, escrituração de cotas do Fundo e de outros serviços que venham

a ser contratados pelo Fundo, o Administrador, o Gestor e os demais prestadores de serviços do Fundo farão jus ao recebimento de taxa de administração equivalente a 2% (dois por cento) ao ano incidente sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, com os ativos marcados a custo histórico de aquisição, exceto os Ativos de Liquidez, que serão marcados pelo saldo (“Taxa de Administração”). A Taxa de Administração será devida a partir da data do Primeiro Fechamento, tal como notificado pelo Administrador aos Cotistas.

Parágrafo 1º - Para os fins do cálculo da Taxa de Administração exposto acima presume-se que o patrimônio líquido, marcado a custo histórico de aquisição, do Fundo é imediatamente afetado: (a) pelos Desinvestimentos cujo produto tenha sido objeto de amortização aos Cotistas, e (b) pelas Baixas Contábeis. Adicionalmente, para os fins de cálculo da Taxa de Administração, o Administrador deverá elaborar uma planilha na qual constará o cálculo do patrimônio líquido do Fundo com o custo histórico de aquisição dos Ativos Investidos.

Parágrafo 2º - A Taxa de Administração referida no *caput* **não inclui** os valores devidos aos prestadores de serviços de custódia e auditoria das demonstrações contábeis do Fundo, nem os valores correspondentes aos demais encargos do Fundo indicados no Artigo 78 abaixo, os quais serão debitados diretamente do Fundo. A Taxa de Administração **compreenderá** (a) todas as despesas que tenham que ser arcadas pelo Fundo que não se encontram listadas no Artigo 78 abaixo, incluindo, mas não se limitando a, as despesas assumidas pelo Administrador listadas no Artigo 12 acima, e (b) todas as taxas de administração dos fundos de investimento nos quais o Fundo porventura invista.

Parágrafo 3º - A Taxa de Administração será calculada e provisionada por dia útil à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) da porcentagem referida no *caput*, sobre o valor diário da base de cálculo ali indicada, e será paga pelo Fundo diretamente ao Administrador, ao Gestor e aos seus prestadores de serviço, conforme valores acordados entre eles, trimestralmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao encerramento do trimestre, observado o estabelecido no Parágrafo 4º deste Artigo 23 abaixo.

Parágrafo 4º - Não obstante o estabelecido no Parágrafo 3º deste Artigo 23 acima, durante os 2 (dois) primeiros meses do Período de Operação Assistida, conforme o estabelecido no Artigo 75, o montante da parcela da Taxa de Administração devida ao Gestor ou ao Consultor de Investimentos, conforme o caso, será reduzido para 50% (cinquenta por cento) do seu valor original. Caso o Período de Operação Assistida perdure por 2 (dois) meses adicionais, o montante da parcela da Taxa de Administração

devida ao Gestor será reduzido para 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor original. No 5º (quinto) mês do Período de Operação Assistida, o montante da parcela da Taxa de Administração devida ao Gestor será reduzido para 10% (dez por cento) do seu valor original. Caso o Evento de Avaliação não seja sanado após o decurso do prazo de 5 (cinco) meses, o pagamento do montante da parcela da Taxa de Administração devida ao Gestor ou ao Consultor de Investimentos, conforme o caso, será suspenso, sendo que será devida somente a remuneração dos demais prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo 5º - Não serão cobradas taxas de entrada e de saída aos Cotistas do Fundo.

Parágrafo 6º - A taxa máxima de custódia cobrada do Fundo é de 0,065% (sessenta e cinco milésimos por cento) ao ano incidente sobre o patrimônio líquido do Fundo, sendo garantido o valor mínimo mensal de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), devidamente corrigido anualmente no mês de janeiro, pela variação do IPC – FIPE nos 12 meses anteriores ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo 7º - A Taxa de Administração será distribuída entre o Administrador, o Gestor, o Consultor de Investimentos e demais prestadores de serviços, que eventualmente façam jus à Taxa de Administração, da seguinte forma: (i) a taxa de gestão será equivalente a 1,85% (um inteiro e oitenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre a mesma base de cálculo da Taxa de Administração, sendo os remanescentes 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano, devidos ao Administrador; (ii) a taxa de gestão será dividida entre o Gestor e o Consultor de Investimento na proporção de 60% (sessenta por cento) para o Gestor e 40% (quarenta por cento) para o Consultor de Investimento.

Artigo 24 - Pela sua atuação, a título de participação nos resultados e sem prejuízo do recebimento da Taxa de Administração anteriormente mencionada, o Gestor, o Consultor de Investimento e o Membro Remunerado do Comitê de Investimentos farão jus a uma taxa de performance equivalente a 20% (vinte por cento) do rendimento das cotas do Fundo que exceder a Rentabilidade de Referência (“Taxa de Performance”):

Parágrafo 1º - A Rentabilidade de Referência será o equivalente à variação do IPCA, acrescido de 9% (nove por cento) ao ano, calculado de forma exponencial com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo 2º - A Taxa de Performance será calculada e paga da seguinte forma:

$$TP = (VD - (CI - VP)) \times 20,0\%$$

Onde:

- TP é o valor da Taxa de Performance;
- VD é o valor em moeda corrente nacional que está sendo distribuído pelo Fundo aos Cotistas a título de amortização ou resgate das Cotas, por ocasião da liquidação do Fundo;
- CI é o Capital Investido pelos Cotistas no Fundo, entendido como o valor efetivamente recebido pelo Fundo por ocasião de cada integralização de Cotas, corrigido, a partir da data de cada integralização, até a data da amortização ou liquidação do Fundo, pela variação da Rentabilidade de Referência; e
- VP é a soma dos valores já pagos pelo Fundo aos Cotistas, a título de Amortização das Cotas, atualizados, desde a data de sua distribuição até a data de cálculo pela variação da Rentabilidade de Referência, limitada ao valor de CI.

Parágrafo 3º - A Taxa de Performance será devida durante o Período de Desinvestimento quando de cada amortização de Cotas ou quando da liquidação do Fundo, desde que o resultado da fórmula descrita no Parágrafo 2º deste Artigo 24 seja positivo. Durante o Período de Investimento a Taxa de Performance será devida desde que, cumulativamente: (i) os investidores do Fundo tenham recebido o capital integralizado no Fundo remunerado pela Rentabilidade de Referência líquido do pagamento das Taxas de Administração; e (ii) o resultado da fórmula descrita no Parágrafo 2º deste Artigo 24 seja positivo.

Parágrafo 4º - A Taxa de Performance será calculada por Cota levando-se em consideração sua respectiva data de integralização. O Administrador deverá elaborar uma planilha na qual constará o cálculo da Taxa de Performance.

Parágrafo 5º - A Taxa de Performance será dividida entre o Gestor, o Consultor de Investimentos e o Membro Remunerado do Comitê de Investimentos da seguinte forma: (i) o Gestor fará jus a 57% (cinquenta e sete por cento) da Taxa de Performance; (ii) o Consultor de Investimentos fará jus a 38% (trinta e oito por cento) da Taxa de Performance; e (iii) o Membro Remunerado do Comitê de Investimentos terá direito a um percentual de 5% (cinco por cento) da Taxa de Performance.

Parágrafo 6º - No caso de renúncia ou destituição de qualquer pessoa que faça jus a qualquer remuneração a ser paga pelo Fundo, o valor correspondente será provisionado em carteira até que a Assembleia Geral de Cotistas decida pela nova destinação de tais valores.

CAPÍTULO III – COTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO COTAS

Artigo 25 - As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas e podem ser transferidas, mediante Termo de Cessão assinado pelo cedente e cessionário, sendo vedada a negociação das cotas em mercado organizado quando no curso da referida negociação não for assinado um Termo de Cessão.

Parágrafo 1º - A transferência de titularidade das cotas do Fundo fica condicionada à verificação pelo Administrador da adequação do investidor ao perfil de investidor profissional, bem como do atendimento das demais formalidades estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação vigente. Adicionalmente, as cotas somente poderão ser transferidas a terceiros desde que a transferência seja previamente aprovada pelo Administrador, tendo em vista a condução de processo próprio de verificação dos potenciais novos cotistas de *know your client* (conheça seu cliente) com relação às práticas de prevenção de crimes de lavagem de dinheiro e outros ilícitos.

Parágrafo 2º - As Cotas do Fundo poderão ser transferidas sendo certo que o cedente permanecerá responsável, solidariamente, ao cessionário por todas as obrigações deste perante o Fundo no tocante à integralização, em observância às restrições estabelecidas na regulamentação em vigor. O Administrador será parte interveniente no Termo de Cessão, sendo que as vias do Termo de Cessão com firma reconhecida pelas partes, deverão ser encaminhadas pelo cessionário ao Administrador. O Administrador atestará o recebimento e assinará o Termo de Cessão para que só então seja procedida a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros do Fundo, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do Termo de Cessão pelo Administrador.

Parágrafo 3º - Qualquer transferência ou constituição de ônus das cotas do Fundo somente produzirão efeitos perante o Gestor e/ou o Administrador se observadas as disposições previstas neste Regulamento e após a sua efetiva comunicação às mesmas.

Parágrafo 4º - No caso de transferência por meio de negociação em mercado organizado, cabe ao intermediário o atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação vigente.

Artigo 26 - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição de seu nome no registro de cotistas do Fundo, após a assinatura de termo de ciência dos riscos inerentes à composição da carteira do Fundo, sendo vedada a utilização de sistemas eletrônicos para esse fim.

Artigo 27 - O valor da cota é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de cotas do Fundo, apurados, ambos no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue, com base nas normas contábeis aplicadas aos fundos de investimento multimercado, observado o disposto no Artigo 79 deste Regulamento.

Parágrafo 1º - As cotas do Fundo são atualizadas a cada dia útil, com base em critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo 2º – As Cotas serão mantidas em contas de depósito em nome dos Cotistas.

DIREITO DE PREFERÊNCIA

Artigo 28 – Os cotistas que adquirirem cotas na primeira emissão de cotas do Fundo desde que até o Primeiro Fechamento terão direito de preferência para a subscrição de cotas do Fundo nas emissões seguintes, em igualdade de condições e proporcionalmente à participação de cada um dos cotistas na composição do Patrimônio Líquido.

EMISSÃO E SUBSCRIÇÃO DE COTAS

Artigo 29 – O Fundo ofertará até 300.000.000,00 (trezentos milhões) de Cotas, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, perfazendo assim o montante de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), observado o patrimônio inicial mínimo para funcionamento do Fundo de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) na respectiva data de emissão (“Patrimônio Inicial Mínimo”). As Cotas distribuídas pelo Fundo, inclusive das Cotas constitutivas do patrimônio inicial mínimo estabelecido para funcionamento do Fundo, serão subscritas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do início de distribuição, nos termos do Artigo 22 da Instrução CVM 555, prorrogável por igual período, a critério do Administrador, sendo que, caso o último dia do prazo referido acima não seja dia útil, este será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. Observado o

mínimo de 90.000.000 (noventa milhões) de Cotas, as Cotas não subscritas durante o período de distribuição serão canceladas pelo Administrador.

Artigo 30 – O Fundo pode emitir novas cotas mediante aprovação em Assembleia Geral, que definirá a quantidade de cotas a serem emitidas, suas características, prazos e valores, e, se for o caso, a necessidade de aprovação prévia pela CVM. As novas emissões de cotas deverão observar ao direito de preferência estabelecido no Artigo 28 acima.

Parágrafo 1º - O valor subscrito pelo cotista por meio do Boletim de Subscrição é considerado o “Capital Comprometido”.

Parágrafo 2º - Todo cotista, antes do seu ingresso no Fundo, deve atestar, mediante formalização de termo de adesão e ciência de risco, o estabelecido no art. 25 da Instrução CVM 555.

Parágrafo 3º – Os Cotistas iniciais do Fundo juntamente com o Administrador e duas testemunhas firmarão o Instrumento Particular de Compromisso de Subscrição e de Integralização de Cotas do Fundo (o “Compromisso de Investimento”), que deverá prever o valor total de investimento no Fundo, a ser comprometido pelo Cotista e, conseqüentemente objeto do respectivo Boletim de Subscrição a ser firmado por tal Cotista, as condições de subscrição e integralização das Cotas do Fundo, forma de solução de conflitos, etc., na forma do Compromisso de Investimento, para todos os fins e efeitos de direito. Qualquer investidor que, não tendo firmado originalmente o Compromisso de Investimento, venha a ser admitido como novo Cotista no Fundo, nos termos previstos neste Regulamento, deverá assinar, além do Boletim de Subscrição, (i) um termo de adesão nos termos do Anexo IV (o “Termo de Adesão”), no caso de subscrição de Cotas do Fundo, ou (ii) um termo de cessão nos termos do Anexo V (o “Termo de Cessão”), no caso de aquisição de Cotas do Fundo, transferidas pelos subscritores originais do Compromisso de Investimento para o fim de, em qualquer um dos casos, vincular-se integralmente aos termos e condições do Compromisso de Investimento, bem como fixar e/ou confirmar o valor total do seu respectivo compromisso de investimento no Fundo, nas respectivas formas anexas ao Compromisso de Investimento. Em ocorrendo alterações ou aditamentos ao Compromisso de Investimento e/ou a seus Anexos, firmados com observância das respectivas disposições ali previstas aplicáveis a tais alterações, o presente Regulamento deverá ser correspondentemente alterado, mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, por um Quórum Super Qualificado, para o fim de que o Regulamento passe a refletir a nova versão do Compromisso de Investimento e/ou a de seus Anexos, tal como alterada ou aditada. Será ineficaz, não

produzindo quaisquer efeitos, a celebração de qualquer compromisso de investimento no Fundo em desacordo com os termos e condições previstos na forma do Compromisso de Investimento e dos respectivos Termos de Adesão e de Cessão.

Parágrafo 4º – Observado o patrimônio inicial mínimo para funcionamento do Fundo de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) e o prazo de distribuição de Cotas do Fundo disposto no Artigo 29, o saldo das Cotas não colocado será cancelado e o Fundo terá sua carteira reduzida ao total de Cotas subscritas.

Parágrafo 5º – Até a expiração do prazo de subscrição de Cotas do Fundo disposto no Artigo 29 acima, deverá ter ocorrido a efetiva subscrição das Cotas, mediante a assinatura, pelo respectivo Cotista, do Boletim de Subscrição, o qual será autenticado pelo Administrador, bem como a celebração dos Compromissos de Investimento.

Parágrafo 6º - Deverão constar no Boletim de Subscrição do Fundo:

I - nome e qualificação do Cotista;

II - número e valor unitário das Cotas subscritas;

III - preço de subscrição, bem como data, condições e valor total a ser integralizado;

IV - compromisso irrevogável e irretroatável do Cotista em integralizar as Cotas, mediante chamadas do Administrador, que serão precedidas de aprovação do Comitê de Investimentos (exceto pela Integralização Inicial, prevista no Artigo 32 a seguir, que independerá de aprovação do Comitê de Investimentos), aplicando-se ao Cotista em mora ou remisso, de forma análoga, os dispositivos contidos nos Artigos 106 e 107 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada, além das demais sanções judiciais cabíveis e decorrentes das perdas e danos a que o descumprimento da obrigação de integralização vier a dar causa ao Fundo, bem como as cominações previstas neste Regulamento e nos Compromissos de Investimento; e

V - mora aplicável ao Cotista que não integralizar as respectivas Cotas subscritas, nas condições previstas neste Regulamento e nos Compromissos de Investimento, o qual ficará automaticamente e de pleno direito, independente de qualquer outra formalidade, ou comunicação, constituído em

mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, observado o critério *pro-rata temporis*, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de uma multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido, a partir da data do vencimento do débito e até a data do seu efetivo pagamento, observado que a referida penalidade não se aplicará caso a mora do Cotista não ultrapassar 1 (um) dia útil.

INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 31 – A integralização das cotas ocorrerá a prazo e em moeda corrente nacional, de acordo com as chamadas de capital realizadas pelo Administrador, sempre mediante solicitação do Gestor (“Chamadas de Capital”), nos termos do Anexo VI deste Regulamento – Formulário de Chamada de Capital.

Parágrafo 1º - O valor total das Integralizações (“Valor Total Integralizado”) será o somatório das Integralizações que já tenham sido aportadas ao Fundo pelos cotistas.

Parágrafo 2º - O Administrador, atendendo às instruções do Gestor, deverá requerer aos cotistas a realização das integralizações dentro de 15 (quinze) dias, a partir da data do envio das Chamadas de Capital.

Parágrafo 3º - Ao receber a Chamada de Capital, o cotista subscritor será obrigado a integralizar suas cotas subscritas, conforme determinado pelo Administrador, de acordo com orientação e diretrizes estabelecidas pelo Gestor e nos termos deste Regulamento, do Compromisso de Investimento e do Boletim de Subscrição.

Parágrafo 4º - Caso não sejam realizadas Chamadas de Capital em valor correspondente ao das cotas subscritas, conforme Compromisso de Investimento e/ou Boletim de Subscrição assinado pelo cotista, durante o Período de Investimento, as cotas remanescentes, subscritas e não integralizadas, serão automaticamente canceladas, estando os cotistas liberados da obrigação de integralizar assumida no Compromisso de Investimento e/ou Boletim de Subscrição.

Parágrafo 5º - O valor da cota a ser utilizado para integralização para a 1ª (primeira) emissão de cotas será de R\$ 1,00 (um real). O valor da cota a ser utilizado para integralização para as futuras emissões de cotas deverá ser aprovado em Assembleia Geral de Cotistas por um Quórum Qualificado dos Presentes. Caso o referido valor não seja aprovado em Assembleia Geral de Cotistas por um Quórum

Qualificado dos Presentes, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral de Cotistas, quando então o valor da cota a ser utilizado para integralização para as futuras emissões de cotas será aprovado por um Quórum de Maioria Simples.

Parágrafo 6º - O Fundo exige um compromisso de investimento de no mínimo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por cotista.

Artigo 32 – Após a obtenção de registro de funcionamento do Fundo na CVM e ter sido atingido o Patrimônio Inicial Mínimo, o Administrador notificará os cotistas do Fundo, conforme solicitação do Gestor, para em até 15 (quinze) dias proceder à integralização inicial (“Integralização Inicial”), observado o respectivo Compromisso de Investimento, a fim de dar início às atividades do Fundo.

Parágrafo 1º – Sem prejuízo da Integralização Inicial, em até 15 (quinze) dias após cada Fechamento Adicional, os Cotistas que subscreveram Cotas em tal fechamento deverão integralizar um percentual dos valores subscritos igual ao percentual já aportado pelos Cotistas anteriores do Fundo.

Parágrafo 2º – As Chamadas de Capital, seja para Integralização Inicial, prevista neste Artigo 32, assim como para as Integralizações Remanescentes, conforme previstas no Artigo 33, abaixo, deverão obedecer a forma prevista no Anexo VI deste Regulamento – Formulário de Chamada de Capital.

INTEGRALIZAÇÕES REMANESCENTES E INADIMPLÊNCIA

Artigo 33 – Após a Integralização Inicial, as integralizações remanescentes (“Integralizações Remanescentes”) deverão ser aportadas no Fundo pelos Cotistas, na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimento pelo Fundo nos Ativos Alvo aprovados para compor o seu portfólio, na forma disciplinada neste Regulamento, e/ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo, observado que os valores necessários para realizar os referidos pagamentos permanecerão aplicados em Ativos de Liquidez enquanto não utilizados para tal finalidade.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo de outras formalidades previstas neste Regulamento, as chamadas de capital serão comunicadas pelo Administrador aos Cotistas, de acordo com o modelo contido no Anexo VI deste Regulamento – Formulário de Chamada de Capital.

Parágrafo 2º – O Administrador deverá notificar os Cotistas para que efetuem o pagamento de cada uma das Integralizações Remanescentes devidas no prazo especificado, que, em nenhuma hipótese, será inferior a 15 (quinze) dias. Deverá ser observado também o prazo acima no caso de os valores correspondentes às Integralizações Remanescentes destinarem-se ao pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo, cujo aporte correspondente o Administrador poderá requerer aos Cotistas, independentemente de manifestação do Gestor ou do Comitê de Investimentos, observado o estabelecido nos Parágrafos 7º e 8º, do Artigo 39, bem como no Artigo 51 deste Regulamento abaixo.

Parágrafo 3º – A partir da assinatura do respectivo Compromisso de Investimento, o Cotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, no próprio Compromisso de Investimento e na regulamentação aplicável. Caso o Gestor realize investimentos em violação ao disposto na regulamentação aplicável, no presente Regulamento, nos contratos firmados com o Administrador ou nas diretrizes de investimento contidas no Compromisso de Investimentos, os Cotistas estarão expressamente dispensados de fazer qualquer investimento no Fundo, ainda que tal investimento seja objeto de Compromisso de Investimento já firmado pelos Cotistas, até que tal violação seja sanada pelo Gestor. Adicionalmente, nenhum Cotista será requerido a fazer Integralizações Remanescentes para investimentos em Ativos Investidos caso tal investimento viole o disposto na regulamentação aplicável, no presente Regulamento, nos contratos firmados com o Administrador ou com o Gestor, ou nas diretrizes de investimento contidas no Anexo II deste Regulamento.

Parágrafo 4º – O Cotista que não realizar o pagamento relativo à Integralização Inicial e às Integralizações Remanescentes, nas condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito acrescido de multa de 5% (cinco por cento), tudo atualizado pelo IPCA, calculado de forma *pro rata die*, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado também de forma *pro rata die* sobre o débito corrigido, a partir da data do vencimento do débito e até a data do seu efetivo pagamento.

Parágrafo 5º – No caso de eventual Inadimplência por parte de qualquer Cotista (“Cotista Inadimplente”), a responsabilidade de integralização pelos demais Cotistas estará restrita ao montante disposto em seus respectivos Compromissos de Investimento e subordinada às regras de diversificação de carteira e limites percentuais previstos na regulamentação aplicável.

Parágrafo 6º – Caso o Cotista Inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação, estabelecida no Compromisso de Investimento, de aportar recursos ao Fundo, as Amortizações, dividendos, juros sobre capital próprio, ou quaisquer outras formas de recebimento a que o Cotista Inadimplente fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes com o Fundo até o limite de tais débitos. Para as Cotas custodiadas eletronicamente no FundoS21 os pagamentos poderão ser realizados dentro ou fora do ambiente CETIP, sendo certo que caso sejam realizados dentro do ambiente CETIP os pagamentos serão sempre realizados de forma igualitária sem distinção entre os Cotistas e em conformidade com os procedimentos da CETIP.

Parágrafo 7º – O Administrador notificará o Cotista Inadimplente a respeito da suspensão de seus Direitos de Cotista, inclusive direito de voto nas Assembleias Gerais de Cotistas, até que as suas obrigações tenham sido cumpridas, ou até a data de liquidação do Fundo, o que ocorrer primeiro. Caso o Cotista Inadimplente tenha indicado um membro para compor o Comitê de Investimentos, tal membro do Comitê de Investimentos terá seu direito de voto também suspenso até que o Cotista Inadimplente cumpra sua obrigação mencionada no *caput* ou que o Fundo tenha utilizado recursos de Amortizações para compensar a totalidade dos débitos existentes de tal Cotista Inadimplente.

Parágrafo 8º - Ainda, sem prejuízo do disposto nos demais parágrafos do presente Artigo, persistindo a mora do Cotista por um prazo superior a 90 (noventa) dias a contar da data do vencimento da respectiva obrigação, deverá o Administrador ofertar as Cotas não integralizadas nos termos deste Artigo aos demais Cotistas do Fundo, sem que qualquer contrapartida seja devida ao Cotista Inadimplente. Os demais Cotistas do Fundo terão o direito de adquirir as referidas Cotas não integralizadas na proporção da sua participação no Patrimônio Líquido do Fundo, levando-se em consideração, ainda, a totalidade dos Cotistas que pretende adquirir as referidas Cotas não integralizadas. Serão canceladas as Cotas eventualmente não adquiridas pelos demais Cotistas ou pelo Administrador, enquanto Cotista, nos respectivos prazos e condições ali fixados. Será consignada no respectivo Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição firmado pelos Cotistas a expressa renúncia a quaisquer Cotas a serem ofertadas ou canceladas na forma deste parágrafo, por ocasião da mora nos termos aqui previstos, tudo sem prejuízo da responsabilidade do Cotista Inadimplente de ressarcir os prejuízos a que der causa, bem como arcar com todos os custos e despesas, inclusive honorários advocatícios, decorrentes da tomada de qualquer uma das medidas acima.

Parágrafo 9º - O Administrador deverá informar, mediante carta registrada com aviso de recebimento, ao Cotista Inadimplente, o término do prazo referido no parágrafo anterior e os novos detentores das Cotas subscritas e não integralizadas, ou o eventual cancelamento de tais Cotas.

Parágrafo 10 - Visando à transferência das Cotas subscritas e não integralizadas nos termos deste Artigo, detidas pelo eventual Cotista Inadimplente, os Cotistas nomeiam o Administrador, como seu procurador, com plenos poderes para efetuar a transferência prevista no Parágrafo 8º deste Artigo, podendo, para tanto, assinar todo e qualquer documento necessário à formalização de tal transferência, sem a necessidade de prestação de contas ao Cotista Inadimplente, salvo a comunicação prevista no parágrafo oitavo acima.

Parágrafo 11 – Adicionalmente, persistindo a mora pelo Cotista Inadimplente por um prazo superior a 90 (noventa) dias o Administrador convocará Assembleia Geral de Cotistas para decidir por promover contra o Cotista Inadimplente processo de execução para cobrar as importâncias devidas, servindo o Compromisso de Investimento e o aviso da Chamada de Capital como título executivo extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil. O Cotista Inadimplente será ainda responsável por quaisquer perdas e danos que venha a causar ao Fundo.

Parágrafo 12 - Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com todas as obrigações após a suspensão dos seus direitos, este passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do Fundo, e recuperará o exercício de seus direitos políticos, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo 13 – Caso se verifique, a qualquer tempo, uma Inadimplência dos Cotistas em integralizar as respectivas Cotas por eles subscritas no Fundo, que corresponda a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos respectivos valores chamados à integralização pelo Administrador, deverá o Administrador convocar imediatamente a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar, na forma do Artigo 59, inciso III deste Regulamento, sobre o prosseguimento ou suspensão das atividades do Fundo, alteração de sua política de investimentos, e/ou tomada de qualquer outra medida apropriada para assegurar as condições mínimas para o funcionamento do Fundo ou sua liquidação.

DISTRIBUIÇÃO E NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 34 – As Cotas serão registradas para distribuição no mercado primário no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos e para negociação no mercado secundário no FUNDOS21 - Módulos de Fundos, respectivamente, ambos administrados e operacionalizados pela CETIP.

Parágrafo 1º – Observado o disposto em cada chamada de capital, as Cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional, por meio (a) da CETIP, caso as Cotas estejam custodiadas na CETIP; (b) de transferência eletrônica disponível – TED, crédito em conta corrente ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN; ou (c) ou por outro meio de modalidade de transferência de recursos admitidas em lei e adotadas pelo Administrador.

Parágrafo 2º – Somente serão consideradas as integralizações como efetivadas após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do Fundo.

Artigo 35 – O Fundo somente aceitará investidores que tenham celebrado um compromisso de investimento com a obrigação de aportar, no mínimo, R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) no Fundo.

Artigo 36 – Não haverá taxa de ingresso ou de saída para os investidores que subscreverem Cotas do Fundo.

ORDEM DE PAGAMENTOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 37 – Os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo serão alocados de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

- (1º) pagamento das despesas incorridas pelo Fundo;
- (2º) reposição da Reserva de Caixa;
- (3º) aos Cotistas, na proporção de suas participações, até que tenha sido recuperado todo o Capital Investido, atualizado pela Rentabilidade de Referência, a título de Amortização; e
- (4º) repartidos na seguinte proporção: (i) 20% (vinte por cento) para o Gestor, a título de Taxa de Performance; e (ii) 80% (oitenta por cento) para os Cotistas, a título de Amortização.

Artigo 38 – Os pagamentos de Amortização e/ou resgate quando for o caso, serão realizados em moeda corrente nacional, por meio (a) da CETIP, caso as Cotas estejam custodiadas na CETIP; ou (b) de transferência eletrônica disponível – TED, crédito em conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN.

Artigo 39 – Por ocasião da alienação, total ou parcial, dos Ativos Investidos integrantes da carteira do Fundo, o produto de tal alienação será, obrigatoriamente, destinado à Amortização de Cotas, de

acordo com as seguintes regras, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do disposto no Capítulo V deste Regulamento, deliberar em contrário:

I - será primeiro distribuído entre os Cotistas, na proporção de suas participações, até que tenha sido recuperado todo o Capital Investido, atualizado pela Rentabilidade de Referência. As distribuições já realizadas serão atualizadas até ao dia da nova distribuição, também por meio da Rentabilidade de Referência, de forma a calcular o capital recuperado pelos Cotistas; e

II - após a distribuição dos valores nos termos do inciso anterior os valores distribuídos serão repartidos na seguinte proporção: (i) 20% (vinte por cento) para o Gestor, a título de Taxa de Performance; e (ii) 80% (oitenta por cento) para os Cotistas, a título de Amortização.

Parágrafo 1º – As Cotas poderão ser objeto de Amortizações, totais ou parciais, observado o disposto no *caput* deste Artigo. Amortizações em valor total inferior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) não obedecerão a obrigação de distribuição disposta neste Artigo, e poderão ser realizadas a critério do Gestor. Qualquer Amortização abrangerá todas as Cotas do Fundo e será feita de modo uniforme na mesma data a todos os Cotistas mediante rateio, na exata proporção de suas participações, das quantias sempre em espécie, a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes. As Amortizações serão pagas aos Cotistas em até 10 (dez) Dias Úteis, contados da data do efetivo ingresso dos recursos respectivos no Fundo, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º – Por ocasião de cada Amortização, serão deduzidas quaisquer despesas diretas e especificamente incorridas pelo Fundo com relação ao investimento, ou à sua alienação, incluindo a Taxa de Administração, calculada na forma deste Regulamento.

Parágrafo 3º - As Amortizações previstas neste Artigo serão pagas aos Cotistas em moeda corrente nacional, excetuando-se se deliberado de forma diversa nos termos do Artigo 93, parágrafo 6º deste Regulamento.

Parágrafo 4º - Caso algum Cotista, por razões próprias, não consiga processar o recebimento dos valores amortizados no prazo acima indicado, o referido Cotista poderá receber os valores devidos depois de decorridos os 10 (dez) Dias Úteis a que se refere o Parágrafo 1º deste Artigo, sem qualquer vantagem adicional. Nesse caso, os recursos destinados à Amortização, que ainda fizerem parte do

Patrimônio Líquido do Fundo, não deverão ser computados para fins de apuração dos limites de composição e diversificação da carteira do Fundo.

Parágrafo 5º – Para efeitos de Amortização de Cotas, será considerado o valor da Cota do dia da Amortização, deduzidos de eventuais despesas, tributos, taxas conforme o estabelecido por este Regulamento.

Parágrafo 6º – Os dividendos ou quaisquer outros valores que por ventura distribuídos pelos Ativos Investidos ou pelas Empresas Investidas que, direta ou indiretamente, recebam recursos do Fundo, assim como quaisquer outros valores recebidos pelo Fundo, em decorrência de seus investimentos nos Ativos Investidos, inclusive Desinvestimentos, serão distribuídos aos Cotistas, na proporção de suas participações, mediante crédito do valor correspondente na conta corrente previamente indicada pelo Cotista, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis ao da efetiva distribuição de dividendos e juros de capital próprios ou quaisquer outros valores, inclusive os que sejam decorrentes de Desinvestimentos, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 7º – Sem prejuízo do pagamento das amortizações, o Administrador sempre manterá recursos líquidos no Fundo estimados para cobrir, no mínimo, 06 (seis) meses de despesas a serem incorridas pelo Fundo aplicados em Ativos de Liquidez (“Reserva de Caixa”). Para atender suas necessidades de caixa, o Fundo poderá proceder a novas chamadas de capital, até o limite do Capital Comprometido, ou reter a totalidade ou parte dos recursos resultantes da alienação, total ou parcial, de um investimento integrante da carteira do Fundo, ou de dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos, respeitado o limite referente à reserva fixa, conforme previsto neste parágrafo.

Parágrafo 8º – Dentro dos melhores interesses do Fundo, o Administrador e o Gestor deverão manter as disponibilidades do Fundo o mais próximo possível do valor determinado como Reserva de Caixa, conforme definido no Parágrafo 7º acima, sendo que todos os valores excedentes a Reserva de Caixa deverão ser amortizados aos cotistas, observado o montante mínimo para a ocorrência de uma amortização, conforme o estabelecido no Parágrafo 1º deste Artigo.

Parágrafo 9º - Não serão considerados desinvestimentos os resgates de Ativos de Liquidez.

Artigo 40 - As Cotas do Fundo não são resgatáveis, entretanto o resgate das cotas poderá ocorrer após o término do Prazo de Duração ou quando da liquidação do Fundo deliberada em Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - Fica estipulado como data da conversão de cotas o mesmo dia do término do Prazo de Duração ou de sua respectiva prorrogação, conforme o caso.

Parágrafo 2º - O pagamento do resgate das cotas se dará 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de conversão de cotas preferencialmente se dará em moeda corrente nacional.

Parágrafo 3º - É admitida a utilização de ativos financeiros no resgate de cotas e liquidação do Fundo, observadas as condições estabelecidas pela CVM, bem como as obrigações fiscais eventualmente existentes.

Parágrafo 4º - No caso de liquidação do Fundo deliberada em Assembleia Geral, o pagamento do resgate das cotas será realizado na forma que vier a ser estabelecida na mesma Assembleia Geral.

Parágrafo 5º - Na hipótese prevista no Parágrafo 4º acima, admite-se a realização de resgates por meio da entrega de ativos financeiros componentes da carteira do Fundo aos Cotistas, na proporção da quantidade de cotas detidas por cada um, desde que a transferência de tais ativos financeiros seja admitida pela legislação e regulamentação em vigor, caso no qual o respectivo pagamento será realizado fora do âmbito da CETIP S.A. – Mercados Organizados.

CAPÍTULO IV - INVESTIMENTOS DO FUNDO POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 41 – O objetivo do Fundo é obter remuneração significativa de longo prazo, através de investimento em ativos, observado o disposto nos parágrafos abaixo. O Fundo investirá seus recursos de acordo com a política de investimento prevista neste Artigo, observados, ainda, os seguintes requisitos:

I - o investimento pelo Fundo em ativos será realizado com o objetivo final de que sejam adquiridos pelo Fundo os seguintes bens e direitos (“Portfólio Alvo” ou “Ativos Alvo”):

- a) ativos garantidos e/ou com prioridade de pagamento emitidos por empresas que estejam na iminência de que seja declarado ou sob o regime de recuperação judicial;
- b) ativos garantidos e/ou com prioridade de pagamento emitidos por empresas em reestruturação

financeira;

c) ativos emitidos por empresas em recuperação judicial (“Créditos Concurais”) ou não, em uma operação estruturada para facilitar ou acelerar a aprovação do plano de recuperação judicial das referidas empresas; e

d) participação societária em empresas em reestruturação financeira e/ou em recuperação judicial;

e) quaisquer outros ativos que sejam necessários para o cumprimento pelo Fundo dos seus objetivos, desde que aprovados pelo Comitê de Investimentos;

II - os Fundos Alvo deverão ter uma política de investimento destinada a aquisição do Portfólio Alvo;

III - sem prejuízo do disposto no inciso I deste Artigo, o Fundo poderá adquirir cotas de Fundos Alvo que permitam a aquisição de ativos de emissão de empresas que não estejam em dificuldades financeiras, desde que aprovado pelo Comitê de Investimentos;

IV - o Fundo poderá investir até 40% (quarenta por cento) do seu Capital Comprometido em ativos que, individual ou conjuntamente, representem a destinação de recursos sob a forma de investimento ou aquisição de créditos para um mesmo setor da economia, observado que o referido limite será reduzido para 30% (trinta por cento) para investimentos em ativos oriundos: (a) do setor imobiliário, ou (b) do setor da agricultura. Estes percentuais devem ser verificados no momento do investimento;

V - o Fundo poderá, direta ou indiretamente por meio de investimento nos Ativos Alvo, deter Participação Significativa e/ou Participação Majoritária em, no máximo, 05 (cinco) empresas ou grupos de Sociedades Afiliadas, simultaneamente, observado o estabelecido no Parágrafo 3º deste Artigo 41 abaixo;

Parágrafo 1º – Os Cotistas deverão atestar, por meio de disposição específica do Compromissos de Investimento, que, tendo em vista a natureza do investimento no Portfólio Alvo, e a política de investimentos do Fundo, estão cientes de que (i) os ativos componentes da carteira do Fundo poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos de investimento; e (ii) a carteira do Fundo estará concentrada Ativos Investidos para, direta ou indiretamente, alocar recursos nas Empresas Investidas, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados à performance de tais Empresas Investidas.

Parágrafo 2º - Na realização dos investimentos do Fundo, serão observadas as deliberações do Comitê de Investimentos, tomadas de acordo com o Capítulo VI deste Regulamento.

Parágrafo 3º - Para os fins do cálculo do limite de investimento em empresas estabelecido no item V do *caput* deste Artigo 41 acima, a titularidade pelo Fundo de Participação Significativa e/ou Participação Majoritária em 2 (duas) ou mais empresas integrantes de um mesmo grupo de Sociedades Afiliadas somente será considerada como o investimento em 01 (uma) empresa quando resultante de uma única proposta de investimento aprovada pelo Comitê de Investimentos do Fundo.

Artigo 42 – É permitido ao Fundo investir, até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido, em cotas de fundos regulados pela Instrução CVM 555, em cotas de fundos de investimento imobiliário, de fundos de investimento em direitos creditórios, de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, de fundos de investimento em participações e de fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados, em especial no fundo de investimento Brasil Plural Special Situations Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, que está sob gestão do Gestor (“Fundo Alvo”).

Artigo 43 – É vedado ao Fundo investir, direta ou indiretamente:

I - em sociedades que não cumpram normas, regulamentos e padrões de proteção ambiental, à saúde e à segurança do trabalho a elas aplicáveis, tais como previstos na legislação brasileira em vigor, bem como as políticas ambientais e sociais previstas no Anexo II deste Regulamento;

II - em sociedades ou projetos que guardem relação com atividades de jogos de azar, material bélico, tabaco e produtos cuja industrialização ou fabricação não obedeça às normas de preservação do meio ambiente, segurança do trabalho e saúde e/ou que, direta ou indiretamente, atentem contra a moral e os bons costumes;

III - em empresas que não estejam em dia com a entrega da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, nos termos do parágrafo primeiro do Artigo 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975;

IV - em sociedades que utilizem mão de obra infantil ou trabalho escravo;

- V - em qualquer das empresas e/ou setores listados no Anexo II deste Regulamento;
- VI - em instituições financeiras ou em empresas cujo controle societário seja estatal, salvo se o Gestor julgar que a empresa cujo controle seja estatal (a) possua plano de ação para diminuir a participação acionária estatal; (b) está sujeita a legislação societária aplicável; e (c) opere sem o controle efetivo do acionista estatal;
- VII - em uma única Empresa Alvo, direta ou indiretamente por meio de investimento nos Ativos Alvo, em montante superior a R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) ou a 20% (vinte por cento) do Capital Comprometido, dos 2 (dois) o que for o menor;
- VIII - em Ativos Alvo que sejam objeto de Potencial Conflito de Interesse sem a prévia obtenção da aprovação pelos cotistas da aquisição dos referidos Ativos Alvo em Assembleia Geral. O Administrador deverá convocar uma Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Artigo 61 deste Regulamento, para deliberar sobre a aquisição de Ativos Alvo que estejam sujeitos a Potencial Conflito de Interesse, em até 05 (cinco) Dias Úteis após o recebimento de notificação enviada pelo Gestor neste sentido;
- IX - em empresas que possuem investimentos feitos pelo Gestor e suas Afiliadas; e
- X - em empresas que possuem investimentos feitos pelo IFC e suas Afiliadas, exceto quando aprovado em Assembleia Geral de Cotistas por um Quórum de Maioria Qualificada.

Artigo 44 – O Fundo deverá priorizar investimentos em Ativos Alvo que representem o investimento em empresas, que tenham incorporado como prática ou que visem incorporar princípios básicos de responsabilidade social, ambiental e ética, em consonância com os Princípios para Investimento Responsável – PRI, tais como:

- I - disponibilização de balanço social;
- II - declaração de não utilização de mão-de-obra infantil ou trabalho compulsório;
- III - tratamento equânime entre mão-de-obra própria e terceirizada;

IV - proteção ao meio-ambiente;

V - políticas de inclusão social e de geração de renda;

VI - participação em projetos sociais;

VII - ética e transparência; e

VIII - quando da seleção dos investimentos, não proceder com discriminação em razão de cor, religião, sexo ou origens étnicas, em termos consistentes com a legislação brasileira em vigor.

Artigo 45 - O disposto nos Artigos 41, 42, 43 e 44 acima deve ser observado tanto pelo Fundo quanto pelo Fundo Alvo.

Parágrafo Único - Para fins de observância dos limites referidos nos Artigos 41, 42, 43 e 44 acima, devem ser consolidadas as aplicações do Fundo com as aplicações do Fundo Alvo.

Artigo 46 – Sempre que um Serviço de Consultoria foi prestado para qualquer empresa alvo de investimento do Fundo pela Equipe de Reestruturação (que incluía membros do Gestor, do Consultor de Investimentos ou de quaisquer Afiliadas deste ou daquele, e independentemente das respectivas práticas gerenciais adotadas com relação à atribuição de performance interna de seus times, para posterior pagamento de bônus aos seus colaboradores), dentre o Gestor e o Consultor de Investimentos, aquele que tiver membros direta ou indiretamente envolvidos na prestação dos Serviços de Consultoria foi garantida a contratação também uma empresa de consultoria controlada pelo Brasil Plural Special Situations Fundo de Investimento em Participações (“Empresa de Consultoria do Fundo”) como prestador de Serviços de Consultoria,

Parágrafo 1º -, A Consultora e a Empresa de Consultoria do Fundo desempenharam os Serviços de Consultoria em parceria, sendo que quaisquer Receitas de Consultoria foram partilhadas de modo que Empresa de Consultoria do Fundo recebeu 25% (vinte e cinco por cento) do montante total das Receitas de Consultoria devidas em razão da prestação dos Serviços de Consultoria.

Parágrafo 2º - Adicionalmente, observado o disposto no artigo 70, parágrafo 4º, na hipótese estabelecida no *caput* deste Artigo, o Gestor e o Consultor de Investimentos, conforme o caso,

também garantirá a reversão para o Fundo, parcial ou integralmente, dos 75% (setenta e cinco por cento) remanescentes do montante total das Receitas de Consultoria da Equipe de Reestruturação, deduzidos os impostos incidentes sobre esta receita, definidas na forma do Parágrafo 1º deste Artigo, caso algum prejuízo venha a ser arcado pelo Fundo com relação aos Ativos Investidos mencionados no referido item, até o montante do referido prejuízo arcado pelo Fundo. Para os fins deste Parágrafo considera-se como prejuízo arcado pelo Fundo: (i) o inadimplemento pela Empresa Investida do Ativo Investido mantido na carteira do Fundo correspondente a um ativo de crédito por um período superior a 2 (dois) anos, contados da data em que tal ativo foi precificado na carteira do Fundo abaixo do seu preço de aquisição, ou a data de liquidação do Fundo, dos dois o que ocorrer primeiro; e (ii) o desinvestimento pelo Fundo em um Ativo Investido correspondente a participação em uma Empresa Investida por um valor inferior aos valores aportados pelo Fundo na referida Empresa Investida quando da aquisição do Ativo Investido.

Parágrafo 3º - O Gestor não será obrigado a garantir a contratação da Empresa de Consultoria do Fundo para os Serviços de Consultoria que se encontrem contratados junto à Consultora em data anterior a 13/04/2015.

Parágrafo 4º - Serviços prestados pelo Gestor, pelo Consultor de Investimentos ou qualquer Afiliada de um ou de outro a empresas que não integrem o portfólio do Fundo que tenham sido contratados a partir de 02 de janeiro de 2017 não terão suas receitas divididas com o Fundo. Porém, contratos com Empresas Investidas manterão a divisão de receitas com a Empresa de Consultoria do Fundo.

Parágrafo 5º - Valores que tenham sido recebidos pelo Gestor, pelo Consultor de Investimentos ou por qualquer Afiliada deste ou daquele referentes a serviços prestados pela Equipe de Reestruturação e que não tenham sido reportados para os cotistas até 01 de junho de 2017, poderão ser pagos através de abatimento de eventual futura taxa de performance a ser recebida pelo Gestor ou pelo Consultor de Investimentos, conforme o caso, devendo o valor histórico devido ser corrigido pela Rentabilidade de Referência desde a data em que foram recebidos e até a data em que forem efetivamente pagos ao Fundo ou compensados na forma aqui prevista.

Parágrafo 6º - O eventual pagamento de valores devidos em função de serviços prestados pela Equipe de Reestruturação a clientes na forma prevista neste Regulamento não implica a preclusão do direito do Fundo de cobrar e receber comissão sobre a remuneração da Equipe de Reestruturação que por

erro tenha deixado de constar de quaisquer dos relatórios apresentados na forma dos Artigos 13, XXVI e 16, §7º, IX, deste Regulamento.

Artigo 47 – O Administrador, o Gestor, empresas ligadas ou coligadas diretamente ao Administrador ou ao Gestor (não incluídas neste conceito as empresas integrantes da carteira de investimentos de fundos administrados e/ou geridos pelo Administrador ou pelo Gestor), assim como outros fundos geridos pelo Administrador ou pelo Gestor ou, ainda, uma Pessoa Vinculada ao Administrador ou ao Gestor, só podem participar, individualmente ou em conjunto, durante o Período de Investimento em algum investimento que esteja no âmbito do Portfólio Alvo, caso:

I - o Gestor tenha antes oferecido a Oportunidade de Investimento ao Fundo e desde que tal oportunidade tenha sido ao final rejeitada; e

II - qualquer participação do Administrador ou pelo Gestor, empresas subsidiárias ou coligadas ao Administrador ou ao Gestor (não incluídas neste conceito as empresas integrantes da carteira de investimentos de fundos administrados e/ou geridos pelo Administrador ou pelo Gestor) assim como por outros fundos geridos pelo Administrador, pelo Gestor ou, ainda, Pessoa Vinculada ao Administrador ou ao Gestor, de forma individual ou em conjunto, em investimento junto com o Fundo seja aprovada pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único – O disposto no Artigo 47 acima não se aplica: (a) às operações que sejam realizadas em ambiente de bolsa de valores; bem como (b) às operações que sejam realizadas pelo Administrador, pelo Gestor e/ou pelas suas Afiliadas e que não sejam correlacionadas ao investimento nos bens e direitos listados nas alíneas “(a)” a “(d)”, do Inciso I, do Artigo 41 acima.

Artigo 48 – Caberá exclusivamente ao Gestor a responsabilidade pela verificação da adequação e manutenção, durante o período de duração do investimento, pelos Fundos Investidos dos requisitos estipulados neste Regulamento.

PERÍODO DE INVESTIMENTO

Artigo 49 – O Fundo deverá realizar o investimento no Portfólio Alvo no Período de Investimento.

Parágrafo 1º – A Assembleia Geral de Cotistas, por recomendação do Gestor aprovada pelo Comitê de Investimentos, poderá deliberar o encerramento do Período de Investimento antecipadamente.

Parágrafo 2º – Uma vez encerrado o Período de Investimento, nenhum novo investimento será realizado pelo Fundo, nem tampouco será exigida qualquer Integralização Remanescente, exceto para custear as despesas do Fundo e de acordo com o disposto nos Parágrafos 3º e 4º abaixo.

Parágrafo 3º – Em caráter excepcional, o Gestor poderá realizar investimento nos Ativos Alvo, após o término do Período de Investimento, desde que haja autorização expressa por parte da Assembleia Geral de Cotistas para que o Comitê de Investimentos analise e aprove uma Oportunidade de Investimento após o prazo original do Período de Investimento. Neste sentido, o Gestor poderá exigir Integralizações Remanescentes, para o pagamento, ou a constituição de reservas para pagamento:

I - de despesas relacionadas à Oportunidade de Investimento, conforme referida neste Parágrafo 3º, previamente aprovada pelo Comitê de Investimento; ou

II - do preço de aquisição dos Ativos Alvo, com a finalidade de impedir diluição do investimento já realizado ou a perda de controle, se for o caso.

Parágrafo 4º – Nos casos previstos no Parágrafo 3º deste Artigo, as Integralizações Remanescentes apenas poderão ser exigidas se o valor total das mesmas (incluindo as eventualmente já feitas) não exceder 15% do Capital Comprometido, e, em qualquer caso, apenas até o 5º (quinto) ano de vida do Fundo. Integralizações Remanescentes após o 5º (quinto) ano de vida do Fundo somente serão aprovadas mediante deliberação em Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 50 – Em qualquer hipótese prevista neste Regulamento, o Administrador ou o Gestor não poderão exigir dos Cotistas quaisquer valores que excedam os constantes de seus respectivos Compromissos de Investimento.

COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 51 – A composição da carteira do Fundo, após o primeiro investimento e durante toda a vida do Fundo, deverá atender ao disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável, podendo o Fundo investir uma porcentagem do Capital Comprometido em Ativos de Liquidez respeitadas as condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 1º – As chamadas de capital realizadas com a intenção de obter fundos para honrar as despesas ordinárias do Fundo, incluindo mas não limitado ao pagamento da Taxa de Administração

("Chamadas de Capital para Despesas") serão realizadas pelo Administrador, em até 2 (duas) oportunidades em cada exercício social durante o Período de Investimento. O valor das Chamadas de Capital para Despesas será estabelecido com base em orçamento a ser aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º – Durante os 06 (seis) meses subsequentes à realização de uma Chamada de Capital para Despesas, os fundos recebidos pelo Fundo poderão ser aplicados pelo Administrador em Ativos de Liquidez, ressalvado que: (a) durante cada um dos semestres que se seguirem às 3 (três) primeiras Chamadas de Capital para Despesas, o montante a ser investido em Ativos de Liquidez não poderá exceder 1,5% (um e meio por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo; e (b) durante cada um dos semestres que se seguirem às Chamadas de Capital para Despesas subsequentes, o montante a ser investido em Investimentos de Liquidez não poderá exceder 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, exceto com relação à última Chamada de Capital para Despesas que não estará sujeita ao referido limite.

Parágrafo 3º – Em caso de despesas extraordinárias não previstas no orçamento aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas, o Administrador poderá fazer uma Chamada de Capital para Despesas extraordinária, desde que sua utilização seja exclusiva à despesa extraordinária e não prevista no orçamento acima mencionado.

Parágrafo 4º – Fundos decorrentes de quaisquer chamadas de capital distintas das Chamadas de Capital para Despesas serão necessariamente investidos em Ativos Alvos com a finalidade de alocar recursos em uma mesma Empresa Investida. Caso tais fundos não sejam devidamente investidos pelo Fundo, deverão ser devolvidos aos Cotistas em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

Parágrafo 5º – Eventuais alterações nos limites indicados neste Artigo serão submetidas à decisão da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 52 - Para efeito da regulamentação em vigor, o Fundo, em função da composição de sua carteira de investimentos, classifica-se como "Fundo Multimercado".

Artigo 53 – Observada a política de investimento do Fundo estabelecida acima neste Capítulo, bem como os limites estabelecidos nos Artigos 41 a 44 deste Regulamento acima, o patrimônio do Fundo deverá ser composto pelos seguintes ativos financeiros, na proporção abaixo definida:

LIMITES DA CARTEIRA	MÍNIMO	MÁXIMO
I - Cotas de Fundos de Investimento registrados com base na Instrução CVM 555, cotas de Fundos de Investimento em cotas de Fundos de Investimento, registrados com base na Instrução CVM 555.	0%	100%
II - Para o conjunto de ativos: (a) cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII, cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC; cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – FIDC–NP, (b) cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC; (c) cotas de fundos de índice admitidas à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado; cotas de fundos de investimento em participações com base na Instrução CVM 391; Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI; (e) cotas de Fundos de Investimento registrados com base na Instrução CVM 555, cotas de Fundos de Investimento em cotas de Fundos de Investimento, registrados com base na Instrução CVM 555; e outros ativos financeiros, desde que admitidos pela regulamentação vigente.	0%	100%
III - Ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado; bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado; cotas de fundos de ações e cotas de fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado; e <i>Brazilian Depositary Receipts</i> classificados como nível II e III, de acordo com o Art. 3º, § 1º, incisos II e III, da Instrução CVM nº 332, de 04 de abril de 2000.	0%	100%

IV - Cédula de Crédito Bancário (CCB); Cédula de Crédito à Exportação (CCE); Cédula de Crédito Imobiliário (CCI); Certificado de Cédula de Crédito Bancário (CCCB); Depósito Interfinanceiro vinculado a Operações de Microfinanças (DIM); Export Note; Nota de Crédito à Exportação (NCE); Cédula de Produto Rural (CPR); Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA); Contrato de Opção de Venda de Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB); Certificado de Depósito Agropecuário (CDA); Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI).	0%	100%
V – Títulos, com exceção de ações, de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que a referida instituição financeira tenha classificação de risco igual ou superior a “A” na escala nacional ou a “BBB-” na escala global ou nota de classificação de risco equivalente atribuída por uma das Agências de Classificação de Risco.	0%	100%
VI – Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nesses títulos.	0%	100%
VII - Outros valores mobiliários, desde que registrados na CVM e que sejam objeto de oferta pública de acordo com a Instrução CVM nº 400 de 29 de dezembro de 2003.	0%	100%
VIII - Operações de empréstimo de ações e/ou títulos públicos, na forma regulada pela CVM, desde que na posição de tomador.	0%	100%
IX - Ativos financeiros negociados no exterior, admitidos à negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida ou conforme definido na regulamentação em vigor.	0%	100%

Parágrafo 1º - Os ativos financeiros cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços deverão: (i) ser negociados em mercado organizado, observado o disposto no § 7º do Art. 39 da Instrução CVM 555 ou (ii) ser objeto de contrato que assegure ao Fundo o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Parágrafo 2º - Somente poderão compor a carteira do Fundo ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, exceto no caso de cotas de fundos de investimento aberto.

Parágrafo 3º - Para as operações compromissadas, os limites estabelecidos para emissores serão os estabelecidos na Instrução CVM 555.

Parágrafo 4º - O Fundo pode realizar operações tendo como contraparte a tesouraria do Administrador, o Gestor ou suas Afiliadas, desde que tais operações não submetam o Fundo a exposição do risco de crédito do Administrador e/ou do Gestor e de suas respectivas Afiliadas.

Parágrafo 5º - Durante o Período de Desinvestimento somente poderão ser efetuados investimentos em títulos públicos federais (“Títulos Públicos”) ou em Cotas de Fundos de Investimento e de Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento registrados com base na Instrução CVM 555 que sejam classificados pela ANBIMA como fundos de investimento Referenciados DI (“Fundos DI” e, em conjunto Títulos Públicos, os “Ativos de Liquidez”).

Parágrafo 6º - O Fundo poderá investir em Fundos DI que estejam sob a administração ou sob a gestão do Administrador e/ou do Gestor, desde que os referidos Fundos DI tenham liquidez diária e não invistam em quaisquer ativos que lhe submetam a exposição do risco de crédito do Administrador e/ou do Gestor e de suas respectivas Afiliadas.

Artigo 54 - No que se refere à política de utilização de instrumentos derivativos, o Fundo obedecerá, aos seguintes parâmetros:

POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO DE DERIVATIVOS	MÍNIMO	MÁXIMO
I - Para proteção de carteira	0%	100%
II - Para alavancagem	0%	0%

Parágrafo 1º – Os instrumentos de derivativos adquiridos pelo Fundo para a proteção de carteira somente poderão ser estruturados sob a forma de *hedge* ou *swap* para a proteção da carteira do Fundo de potenciais exposições de risco com relação às taxas de câmbio e de juros. Adicionalmente, os instrumentos de derivativos adquiridos pelo Fundo para a proteção de carteira não poderão conter

ou representar, mesmo que parcialmente, o investimento em instrumento de derivativos para alavancagem.

Parágrafo 2º - Nos casos de que trata o *caput* deste Artigo, o valor das posições do Fundo em contratos de derivativos será considerado no cálculo dos limites de concentração por emissor, cumulativamente, em relação:

- I - ao emissor do ativo financeiro subjacente; e
- II - à contraparte quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 55 - O Fundo obedecerá, ainda, aos seguintes parâmetros de investimento:

- I - As operações com derivativos em bolsa de valores e em bolsa de mercadorias e de futuros podem ser realizadas desde que, exclusivamente, na modalidade "com" ou "garantia"; e
- II - Os percentuais referidos nas tabelas acima devem ser cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do dia imediatamente anterior, observada a consolidação das aplicações do Fundo com as dos Fundos Investidos e dos Ativos Investidos que se caracterizem como um veículo para destinar recursos para as Empresas Alvo, conforme aplicável.

Artigo 56 - O Fundo observará os seguintes limites de concentração por emissor e outros limites:

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR	MÁXIMO
I - Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, quando os títulos emitidos forem aqueles mencionados no inciso III do Artigo 53.	100%
II - Companhia Aberta.	100%
III - Fundo de Investimento.	100%
IV - Pessoa Física ou Pessoa Jurídica de Direito Privado que não seja Companhia Aberta ou Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	100%
V - União Federal.	100%

Parágrafo 1º - Para efeito dos limites de concentração por emissor, estabelecidos no *caput* deste Artigo, deverão ser consideradas as definições de emissor, ativos de um mesmo emissor, controlador, coligadas e influência significativa indicadas no Parágrafo 1º do Art. 102 da Instrução CVM 555.

Parágrafo 2º - A aquisição de cotas de fundos classificados como “Dívida Externa” e de cotas de fundos de investimento sediados no exterior pelo Fundo não está sujeita a incidência de limites de concentração por emissor, observados os limites referidos nos Artigos 41, 42, 43 e 44 acima.

OUTROS LIMITES	MÁXIMO
I - Títulos e Valores Mobiliários de emissão do Administrador, Gestor ou suas Afiliadas, exceto conforme o estabelecido no item II abaixo.	0%
II - Certificados de Depósito Bancário vinculados nos termos da Resolução BACEN 2.921/2002 de emissão do Banco Genial, na condição de Afiliada do Gestor e do Administrador, emitidos com a finalidade de adquirir, indiretamente, créditos de interesse do Fundo para o cumprimento da sua POLÍTICA DE INVESTIMENTO, desde que os créditos aos quais o Certificado for vinculado sejam devidos por uma empresa que seja ou passe a ser uma Empresa Investida e não tenham como devedor o Gestor, o Administrador ou qualquer de suas Afiliadas.	100%
III - Aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pelo Administrador, Gestor ou suas respectivas Afiliadas, observado: (i) o estabelecido no Parágrafo 6º do Artigo 53 acima, e (ii) que os referidos fundos não poderão conter na sua carteira os ativos mencionados no item I acima desta tabela.	100%

Parágrafo 3º - O investimento pelo Fundo em Certificados de Depósito Bancário de emissão do Banco Genial, nos termos do item II do Quadro “Outros Limites” acima, somente poderá ocorrer pelo período de até 06 (seis) meses contados do início do Prazo de Duração do Fundo ou até o dia imediatamente anterior à data em que o Brasil Plural Special Situations Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados esteja constituído perante a CVM, dos dois o que ocorrer primeiro, sendo certo que, neste caso, o Banco Genial deverá ainda ter, no momento da aquisição dos referidos Certificados de Depósito Bancário, bem como durante todo o prazo no qual tais títulos estejam na carteira do Fundo: (i) um capital social de, no mínimo, R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais); e (ii) uma razão do seu capital social sobre o montante total de ativos que detém de, no mínimo, 9% (nove por cento). Adicionalmente, caso as disposições constantes dos itens (i) e (ii) deste Parágrafo acima sejam descumpridas com relação aos certificados que estejam na carteira do Fundo, o Administrador deverá

convocar uma Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Artigo 61 deste Regulamento, para deliberar sobre a referida matéria por um Quórum Qualificado dos Presentes.

Parágrafo 4º - Adicionalmente, em até 45 (quarenta e cinco) dias após a obtenção do registro de constituição do Brasil Plural Special Situations Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados perante a CVM, o Gestor deverá providenciar a reestruturação dos Certificados de Depósito Bancário de emissão do Banco Genial adquiridos pelo Fundo, nos termos deste Artigo 56, com a finalidade de que a dívida representada por tais títulos passe: (i) a ser representada por créditos da Empresa Investida aos quais os referidos certificados estejam vinculados; e (ii) a ser detida pelo Brasil Plural Special Situations Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.

Parágrafo 5º - O Fundo pode realizar operações tendo como contraparte a tesouraria do Administrador, o Gestor ou suas Afiliadas, desde que tais operações não submetam o Fundo a exposição do risco de crédito do Administrador e/ou do Gestor e de suas respectivas Afiliadas, e sejam realizadas em parâmetros de mercado e no melhor interesse do Fundo.

Artigo 57 - O FUNDO PODE APLICAR MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM ATIVOS FINANCEIROS DE CRÉDITO PRIVADO. PORTANTO, ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS FINANCEIROS DO FUNDO.

Artigo 58 - O FUNDO PODERÁ APLICAR ATÉ 20% (VINTE POR CENTO) DO SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR, DESDE QUE POR MEIO DE INVESTIMENTO DIRETO EM BDRS CLASSIFICADOS COMO NÍVEL I OU EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO DA CLASSE "AÇÕES – BDR NÍVEL I", OS QUAIS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, EQUIPARAM-SE AOS ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR, BEM COMO POR MEIO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO CONSTITUÍDOS NO BRASIL E DESDE QUE ESTES ATIVOS SEJAM DE MESMA NATUREZA ECONÔMICA DOS REFERIDOS NOS INCISOS DO ARTIGO 53 DESTE REGULAMENTO, OBEDECIDOS OS CRITÉRIOS DA LEGISLAÇÃO E AS REGRAS DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR E POR MODALIDADES DE ATIVOS FINANCEIROS ESTABELECIDAS NESTE REGULAMENTO.

CAPÍTULO V - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 59 – Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros artigos deste Regulamento, compete privativamente à assembleia geral de Cotistas deliberar sobre:

- I - as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador;
- II - a substituição do Custodiante do Fundo;
- III - a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- IV - a alteração da Taxa de Administração e da Taxa de Performance, ou da taxa máxima de custódia;
- V - a alteração da Política de Investimento do Fundo;
- VI - a emissão e distribuição de novas Cotas, exceto aquelas já subscritas mas não integralizadas;
- VII - a amortização de Cotas;
- VIII - a alteração do Regulamento;
- IX - a alteração da destinação de recursos provenientes dos desinvestimentos do Fundo;
- X - os Eventos de Avaliação, nos termos previstos no presente Regulamento;
- XI - avaliação de negócios apresentados ao Comitê de Investimento que se apresentem em situação de Conflito de Interesse ou em exceção à política de investimento definida neste Regulamento
- XII - a prorrogação do Prazo de Duração;
- XIII - a proposição de alteração e substituição da Pessoa Chave;
- XIV - deliberar sobre o tempo de dedicação da Pessoa Chave às atividades relacionadas ao Fundo;

XV - a destituição do Administrador ou do Gestor, independente por Justa Causa ou não, nos termos do Artigo 22 acima;

XVI - eleição do novo administrador ou gestor em razão da sua renúncia, descredenciamento pela CVM, ou destituição, independente por Justa Causa ou não, do Administrador ou do Gestor;

XVII - deliberar sobre a alteração no quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimentos;

XVIII - deliberar sobre a possibilidade de realização de investimento nos fundos que invistam em Empresas Investidas após o término do Período de Investimento;

XIX - deliberar sobre amortizações e/ou liquidação nas hipóteses não previstas neste Regulamento;

XX - deliberar sobre o componente de atualização monetária da Rentabilidade de Referência, no caso de o IPCA vir a ser extinto ou deixe de ser calculado ou divulgado, para fins do presente Regulamento e do Compromisso de Investimento;

XXI - deliberar sobre a contratação e destituição de auditor independente do Fundo;

XXII - deliberar sobre proposição do Gestor acerca da constituição de outro fundo com Política de Investimento conflitante à do Fundo;

XXIII - deliberar sobre a proposta do Gestor de reinvestimento, dentro do Período de Investimento, do ganho de capital oriundo da liquidação de investimentos nos Ativos Investidos e do próprio capital integralizado pelos Cotistas oriundos da mesma liquidação;

XXIV - deliberar sobre a contratação de consultores especializados às expensas do Fundo que não constituam encargos do Fundo, nos termos do Artigo 78 do Regulamento;

XXV - deliberar sobre a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias em nome do Fundo em face de terceiros, destacando-se que, no caso de medidas propostas contra o Fundo, a prévia aprovação da Assembleia Geral dos Cotistas não será necessária. Poderá, ainda, o Administrador ou o

Gestor adotar, desde que o Fundo conte com recursos para tanto, medidas que, a seu exclusivo critério, sejam emergenciais, essenciais e inadiáveis par assegurar os interesses do Fundo; e

XXVI - deliberar sobre a amortização de Cotas aos Cotistas em prazos distintos do disposto neste Regulamento.

Parágrafo 1º - O Regulamento do Fundo pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas ou consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigência expressa da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, ou ainda em virtude da atualização de dados cadastrais do Administrador, do Gestor ou do Custodiante do Fundo, tais como alteração de razão social, endereços, telefone e página na rede mundial de computadores.

Parágrafo 2º – No caso do Administrador adotar medida judicial emergencial conforme inciso XXV acima, o Administrador deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre a conveniência de dar prosseguimento à ação.

Artigo 60 - Anualmente, a Assembleia Geral de Cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo 1º – A assembleia geral a que se refere o *caput* deste Artigo somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo 2º – A assembleia geral a que comparecerem todos os Cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no Parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Parágrafo 3º - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de nenhum cotista.

CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 61 - Podem convocar a Assembleia Geral de Cotistas o Administrador, o Gestor, o Custodiante ou o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pelo Fundo para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou dos Cotistas.

Parágrafo 1º – O Administrador poderá convocar Assembleia Geral de Cotistas a qualquer tempo sempre que a matéria a ser deliberada observe a legislação vigente e este Regulamento.

Parágrafo 2º – A convocação por iniciativa do Gestor, do Custodiante ou de Cotistas será dirigida ao Administrador, que deverá no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 62 - A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita por correspondência encaminhada a cada Cotista do Fundo, através de correspondência formal com aviso de recebimento e/ou mensagem eletrônica, sendo que, no caso de envio por meio eletrônico, quando o seu recebimento não for expressamente acusado de imediato pelo Cotista, deverá a convocação ser também confirmada por fac-símile enviado ao Cotistas na mesma data. A convocação da assembleia deverá ser disponibilizada nas páginas do Administrador e do distribuidor na rede mundial de computadores (inserir sites).

Parágrafo 1º - Da convocação deverá constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º - A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sendo admitido que a segunda convocação seja realizada na mesma data em horário posterior.

Parágrafo 3º - O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 4º - A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 63 - A Assembleia Geral de Cotistas instalar-se-á com a presença mínima dos Cotistas titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo, exceto para deliberar sobre as matérias mencionadas nos Incisos I, do Artigo 64 abaixo, quando a Assembleia Geral de Cotistas instalar-se-á com qualquer número de Cotistas presentes.

DELIBERAÇÕES

Artigo 64 - As deliberações de toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas na Assembleia Geral de Cotistas serão aprovadas pelos Cotistas titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo ("Quórum de Maioria Qualificada"), cabendo a cada Cota 1 (um) voto, salvo as seguintes matérias serão deliberadas por Cotistas que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo ("Quórum Qualificado"):

- a) a prorrogação do Período de Desinvestimento por mais 1 (um) ano;
- b) a redução do Prazo de Duração do Fundo;
- c) a destituição do Administrador, do Gestor ou da Pessoa Chave **sem** Justa Causa;
- d) a eleição e destituição de qualquer membro votante do Comitê de Investimento, exceto destituição por atuação com comprovadas fraude, culpa grave, dolo ou conduta de má-fé no desempenho de suas funções e responsabilidades;
- e) o valor da cota a ser utilizado para integralização para as futuras emissões de cotas; e
- f) os procedimentos a serem tomados pelo Fundo com relação aos Certificados de Depósito Bancário vinculados nos termos da Resolução BACEN 2.921/2002 emitidos pelo Banco Genial e adquiridos pelo Fundo, nos termos do Artigo 56 acima, em razão do descumprimento pelo Banco Genial das disposições constantes dos itens (i) e (ii) do Parágrafo 3º, do Artigo 56 deste Regulamento;
- g) substituição e eleição da Pessoa Chave;
- h) liquidação do Fundo em decorrência do evento previsto no Artigo 16, Parágrafo 6º;
- i) eleição do novo gestor ou Pessoa Chave do Fundo em decorrência da destituição do Gestor ou da Pessoa Chave sem Justa Causa; e
- j) alteração deste Regulamento, bem como as alterações no Compromisso de Investimento que reflitam em alterações neste Regulamento.

Artigo 65 - As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada, sem necessidade de reunião dos Cotistas, em carta, fac-símile, meio eletrônico ou telegrama, dirigido ao Administrador e a cada Cotista, para resposta no prazo máximo

de 30 (trinta) dias, a contar da data de envio da consulta, como previsto neste Artigo, sendo certo que, no caso de despacho por meio eletrônico, quando o seu recebimento não for expressamente acusado de imediato pelo Cotista, deverá a consulta ser também confirmada por fac-símile enviado ao Cotista na mesma data.

Parágrafo 1º - O Cotista deverá responder à consulta formal formulada pelo Administrador no prazo mínimo de 10 (dez) dias contados do recebimento da consulta, servindo a resposta do Cotista como manifestação inequívoca de seu voto em relação às matérias constantes da ordem do dia. A resposta à consulta formal deverá ser encaminhada pelo Cotista por meio de carta dirigida ao Administrador ou, ainda, por meio de comunicação eletrônica.

Parágrafo 2º - A ausência de resposta do Cotista dentro do prazo previsto na consulta formal significará a renúncia ao exercício de seu direito de voto em relação às matérias submetidas à aprovação na Assembleia Geral de Cotistas, não sendo tal voto computado para efeitos do quórum exigido para a aprovação das referidas matérias.

Artigo 66 - Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas: (i) Administrador e Gestor, (ii) sócios, diretores e funcionários do Administrador e do Gestor, (iii) Afiliadas do Administrador ou do Gestor, seus sócios, diretores e funcionários, (iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários; (v) a Pessoa Chave; (vi) fundos que tenham como cotistas com participação igual ou superior a 20%, o Gestor, Pessoa Chave e/ou suas respectivas Afiliadas ou pessoas ligadas.

Parágrafo 1º - Somente poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas, os Cotistas do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano, bem como os Cotistas que se encontrem em dia com suas obrigações de integralizar suas Cotas nos termos, prazos e condições estabelecidos neste Regulamento, assim como nos respectivos Compromissos de Investimento, e cujas cotas assim integralizadas se encontrem inscritas na conta de depósito, em nome dos referidos Cotistas, até 3 (três) dias antes da data fixada para a realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º - Todo Cotista tem a obrigação de se abster de votar sobre qualquer matéria que possa lhe envolver em real ou potencial conflito de interesse de qualquer natureza. O Cotista que se abster de votar poderá, no entanto, participar da Assembleia Geral na qual exercer a sua abstenção.

Parágrafo 3º - Às pessoas mencionadas no *caput* e no Parágrafo 2º deste Artigo não se aplicam a vedação quando se tratar de fundo de que sejam os únicos Cotistas, ou na hipótese de aquiescência expressa da unanimidade dos demais Cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo 4º - Caso exista Cotista impedido de votar na forma prevista no *caput* e no Parágrafo 2º deste Artigo, as Cotas pertencentes ao Cotistas impedido não serão computadas para fins do cálculo dos quóruns de instalação e deliberação das Assembleias Gerais de Cotistas.

Parágrafo 5º - Os Cotistas também poderão participar e votar na Assembleia Geral de Cotistas, mediante conferência telefônica ou comunicação escrita, encaminhada com comprovante de recebimento, inclusive quando enviada por correio eletrônico, desde que seja, em qualquer hipótese, recebida pelo Administrador antes da respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 67 - As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas serão transcritas em ata, cuja cópia deverá ser enviada aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas. A ata referida neste Artigo deverá ser enviada por meio de fac-símile ou correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas.

Artigo 68 – Nas deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas, a cada cota será atribuído o direito a um voto, ressalvado o disposto no Artigo 66 deste Regulamento.

CAPÍTULO VI – COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 69 - O Fundo contará com um Comitê de Investimento composto por até 6 (seis) membros, com mandato pelo Prazo de Duração, salvo se de outra forma deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas, sendo até cinco membros votantes e até um membro sem direito a voto (“Representante dos Cotistas”) o qual poderá convocar reuniões do Comitê de Investimentos. Os membros do Comitê de Investimentos serão eleitos pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1º –Pelo menos um membro votante do Comitê de Investimentos deverá ser empregado, administrador ou sócio do Gestor ou de Afiliada sua, cabendo ao Gestor realizar a indicação desse membro a ser eleito pela Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 3º - o Representante dos Cotistas será designado e destituído pela assembleia de cotistas por Quórum de Maioria Qualificada, excluídos da base e não computados os votos do Gestor e suas Afiliadas e outros membros do Comitê de Investimento que também sejam, direta ou indiretamente, cotistas, e terá as atribuições previstas na Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, para atuar nos fundos investidos para fins de fiscalizar o trabalho do Gestor, do Administrador e do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 4º - Um dos membros votantes do Comitê de Investimentos fará jus a um percentual da Taxa de Performance ("Membro Remunerado do Comitê de Investimentos").

Artigo 70 – O Comitê de Investimentos se reunirá trimestralmente, ou sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem. Adicionalmente, o Comitê de Investimentos poderá se reunir a qualquer tempo sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem. As convocações deverão ser feitas com antecedência de, no mínimo, 3 (três) Dias Úteis, por escrito, pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Representante dos Cotistas ou por 2 (dois) membros do Comitê de Investimentos em conjunto, podendo ser dispensadas quando estiverem presentes todos os membros, observando-se o disposto abaixo:

I - caso a convocação não seja feita pelo Administrador ou pelo Gestor, os membros que a fizerem deverão disponibilizar aos demais membros do Comitê de Investimentos, ao Administrador e ao Gestor, o material e/ou documentação necessária(os) para a análise do objeto da pauta da reunião com antecedência mínima de 03 (três) Dias Úteis da data em que a mesma vier a ser realizada, se for o caso; e

II - sempre que necessário, as reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser realizadas por meio de áudio, vídeo e teleconferência, sendo que os membros poderão encaminhar seus votos através de correio eletrônico, desde que sejam ratificados por correspondência assinada pelos membros e recebida pelo Administrador no prazo de até 10 (dez) dias da data da reunião do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 1º – Dos anúncios e/ou correspondência de convocação constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a reunião do Comitê de Investimentos, assim como todos os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 2º – O Gestor deverá enviar ao Administrador para que o mesmo encaminhe aos membros do Comitê de Investimentos, juntamente com a convocação, sob pena de adiamento da reunião, todos os documentos necessários à avaliação da ordem do dia da reunião do referido comitê, dentre os quais, mas não se limitando a eles:

- I - sumário executivo da proposta de investimento e Desinvestimento e seu detalhamento;
- II - análise do mercado de atuação das Empresas Alvo objeto do investimento;
- III - análise econômico-financeira das Empresas Alvo, projeções de fluxo de caixa e demonstrativos financeiros;
- IV - avaliação de investimento;
- V - estruturação financeira da operação envolvendo o investimento nos Ativos Alvo, incluindo retornos esperados;
- VI - aspectos societários das Empresas Alvo;
- VII - aspectos jurídicos que balizarão os instrumentos a serem celebrados com o Fundo;
- VIII - possíveis opções de Desinvestimento, incluindo uma descrição das principais alternativas de saída e prazo tentativo estimado para o Desinvestimento;
- IX - indicação dos principais riscos identificados e respectivas estratégias ou medidas que possam mitigá-los;
- X - estrutura de investimento nas Empresas Alvo;
- XI - relação dos principais documentos previstos a serem assinados pelo Fundo para a formalização do investimento; e
- XII - descrição dos principais direitos e deveres do Fundo na transação em questão.

Parágrafo 3º – Os membros do Comitê de Investimentos poderão solicitar documentos, informações e/ou esclarecimentos adicionais para complementação dos documentos apresentados pelo Administrador nos termos do Parágrafo 2º acima, mediante o envio de solicitação por escrito ao Administrador. Nessas hipóteses, o Administrador terá prazo de 3 (três) Dias Úteis contados da data do recebimento da referida solicitação para apresentar documentos, informações e/ou esclarecimentos adicionais aos membros do Comitê de Investimentos. Caso o Administrador não atenda à(s) solicitação(ões) adicional(is) dos membros do Comitê de Investimentos no prazo previsto neste parágrafo, o prazo de 3 (três) Dias Úteis de que trata o *caput* deste Artigo acima ficará suspenso até o efetivo envio dos referidos documentos, informações e/ou esclarecimentos.

Parágrafo 4º – As decisões do Comitê de Investimentos não eximem o Administrador e o Gestor, nem as pessoas por estes contratadas para prestar serviços ao Fundo, das suas responsabilidades perante a CVM, os Cotistas e terceiros, conforme disposto no Regulamento e na legislação em vigor.

Parágrafo 5º – O Comitê de Investimentos somente poderá deliberar a respeito de oportunidades de investimento pelo Fundo que tenham sido submetidas pelo Gestor, e na forma apresentada pelo mesmo, conforme o Parágrafo 2º acima.

Parágrafo 6º – Os investimentos do Fundo somente poderão ser realizados de acordo com o cronograma de desembolsos estimado, que constará das propostas de investimento e nos termos dos documentos encaminhados ao Comitê de Investimentos pelo Administrador, conforme os Parágrafos 2º e 3º acima, sendo certo que qualquer alteração em tais documentos possibilitará a reavaliação da Oportunidade de Investimento pelo Comitê de Investimentos.

Parágrafo 7º – O Comitê de Investimentos deverá elaborar um relatório acerca das deliberações que tomar sobre as Oportunidades de Investimento pelo Fundo que tenham sido submetidas pelo Gestor (“Relatório de Decisão de Investimento”), contendo: (a) a análise do Comitê de Investimentos sobre toda a documentação apresentada na forma dos Parágrafos 2º e 3º deste Artigo, e (b) todos os custos de comissão e/ou intermediação arcados pelo Fundo com a aquisição dos Ativos Alvos. O Relatório de Decisão de Investimento deverá ser encaminhado pelo Comitê de Investimento ao Administrador em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data reunião do Comitê de Investimento que analisar a Oportunidade de Investimento submetida pelo Gestor, sendo que o Administrador, por sua vez,

deverá encaminhar o referido relatório aos Cotistas em até 05 (cinco) Dias Úteis contados do seu recebimento.

Artigo 71 - As reuniões do Comitê de Investimento serão instaladas com a presença, pelo menos, quatro dos seus membros votantes, e as deliberações do Comitê de Investimento serão aprovadas pelo voto favorável de pelo menos quatro membros votantes, cabendo a cada membro votante um voto. Para tanto, serão computados os votos, eventualmente dados por escrito (por meio de fax, telegrama, carta ou qualquer outro meio escrito de comunicação), e não serão considerados os votos de membros em eventual Conflito de Interesse, conforme o Artigo 73.

Parágrafo 1º – As reuniões do Comitê de Investimento serão realizadas na sede do Gestor, na cidade de São Paulo, a não ser que a convocação disponha em contrário.

Parágrafo 2º - É facultado a qualquer dos membros do Comitê de Investimento fazer-se representar por outro membro nas reuniões às quais não puder comparecer, desde que tal outorga de poderes de representação e orientação de voto a respeito da matéria seja efetuada mediante instrumento firmado por escrito.

Parágrafo 3º - Das reuniões do Comitê de Investimento serão lavradas atas com o resumo das deliberações tomadas, assinada pelos membros nela presente, podendo, ainda, o Comitê de Investimento indicar um de seus membros para, dentro do que foi deliberado em reunião, manter a interação com o Gestor através de e-mail ou outro meio de comunicação que vier a ser determinado.

Parágrafo 4º - Caso haja apenas um membro empregado, administrador ou sócio do Gestor ou de suas Afiliadas no Comitê de Investimentos e um desinvestimento seja aprovado pelo Comitê de Investimentos com voto contrário deste membro, a obrigação do Gestor de reverter para o Fundo os 75% (setenta e cinco por cento) restantes das Receitas de Consultoria, conforme prevista no artigo 46, parágrafo 2º deste Regulamento passa a vigorar apenas em relação à metade do valor, ou seja, 37.5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), sendo que neste caso, o membro do Comitê indicado pelo Gestor deverá apresentar justificativa razoável para seu voto. Adicionalmente, caso não seja eleito membro empregado, administrador ou sócio do Gestor ou de suas Afiliadas para o Comitê de Investimento em razão de descumprimento, sem culpa grave ou má fé do Gestor, ou alteração e/ou exclusão pelos cotistas da obrigação estabelecida no parágrafo primeiro do artigo 69 acima, e um desinvestimento seja aprovado pelo Comitê de Investimentos, também será o caso de redução do

percentual de Receitas de Consultoria a ser revertido ao Fundo, aplicando-se o disposto acima neste parágrafo.

Artigo 72 – Compete ao Comitê de Investimentos:

I - deliberar sobre as propostas de investimento em Ativos Alvo, devidamente documentadas, apresentadas pelo Gestor para integrarem o portfólio do Fundo;

II - acompanhar o desempenho do Fundo através da análise de relatórios fornecidos pelo Gestor acerca do desempenho dos ativos integrantes de sua carteira de aplicações;

III - deliberar sobre os Desinvestimentos relativos ao Portfólio Alvo submetidos pelo Gestor; e

IV - aprovar a Baixa Contábil parcial ou total de investimentos realizados pelo Fundo, que uma vez baixados deixarão de integrar o Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 1º – É de competência exclusiva do Gestor a apresentação das propostas de investimento e Desinvestimento ao Comitê de Investimentos, cabendo única e exclusivamente a este último a aprovação ou rejeição de investimento ou Desinvestimento.

Parágrafo 2º - Caberá ao Comitê de Investimento aprovar investimentos e desinvestimentos em quaisquer ativos que não sejam os Ativos de Liquidez.

Parágrafo 3º - Caso algum negócio apresentado ao Comitê de Investimento caracterize exceção à POLÍTICA DE INVESTIMENTO definida neste Regulamento, o negócio deverá ser aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 73 - Todo membro do Comitê de Investimentos tem a obrigação de se abster de votar sobre qualquer matéria sob análise do Comitê de Investimentos a qual esteja em situação de Conflito de Interesse de qualquer natureza. Caso o Administrador ou Gestor venha a ser informado sobre qualquer Conflito de Interesse com respeito a qualquer decisão a ser tomada pelo Comitê de Investimentos, deverão imediatamente comunicar o fato ao Comitê de Investimentos e, desta forma, ficará o respectivo membro do Comitê de Investimentos, envolvido no Conflito de Interesse, impedido

de votar sobre a referida deliberação, sendo que a matéria em questão deverá ser aprovada por todos os membros presentes à respectiva reunião, com exceção ao membro impedido.

Parágrafo Único – Caso qualquer negócio apresente situação de Conflito de Interesse, este deverá ser aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO VII – EVENTOS DE AVALIAÇÃO DO FUNDO

Artigo 74 – Serão consideradas como um “Evento de Avaliação” do Fundo as hipóteses descritas abaixo:

I - a ocorrência de uma hipótese de Justa Causa pelo Administrador ou pelo Gestor, nos termos do Artigo 22 acima; ou

II - A ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo 5º do Artigo 16 deste Regulamento.

Artigo 75 – Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação previsto no artigo anterior, o Fundo entrará em “Período de Operação Assistida”, período no qual o referido Evento de Avaliação deverá ser sanado.

Artigo 76 – Durante o Período de Operação Assistida, (a) quaisquer Chamadas de Capital permanecerão suspensas, exceto aquelas necessárias para cumprir com as obrigações assumidas nos investimentos já previamente aprovados no âmbito do Comitê de Investimentos, (b) nenhum investimento poderá ser aprovado, (c) o Fundo não poderá incorrer em despesas com a contratação de terceiros para prestação de serviços jurídicos, fiscais, contábeis, ambientais, auditorias (exceto as exigidas por lei), assessorias e consultorias técnicas, exceto as já em curso e as que sejam necessárias para que seja sanado pelo Fundo o Período de Operação Assistida, (d) na hipótese de ocorrência do disposto no inciso I do artigo 74 acima, a parcela da Taxa de Administração devida ao Gestor será reduzida, conforme o estabelecido no Artigo 23, Parágrafo 4º deste Regulamento e (e) na hipótese de ocorrência do disposto no inciso II do artigo 74 acima, a parcela da Taxa de Administração devida ao Consultor de Investimentos será reduzida, conforme o estabelecido no Artigo 23, Parágrafo 4º deste Regulamento.

Artigo 77 – Sem prejuízo do disposto no Artigo 76 acima, na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o Administrador convocará Assembleia Geral de Cotistas, que deliberará, conforme o caso, sobre:

I - a liquidação do Fundo.

II - a substituição do Gestor ou do Administrador; e

III - a suspensão do Período de Operação Assistida e a retomada das atividades normais.

CAPÍTULO VIII - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 78 - Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

II - despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação em vigor;

III - despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;

VI - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou na esfera administrativa, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso, exceto (a) quando originado por culpa grave ou dolo do Administrador ou do Gestor, (b) quando decorrente das despesas referentes à análise e à elaboração de documentos de uma Oportunidade de Investimento que não venha a ser aprovada para integrar a carteira do Fundo ou, ainda, mesmo tendo sido aprovada, que não resulte na efetiva aquisição de um Ativo Alvo pelo Fundo, ou (c) quando decorrente da negociação empreendida para que seja

materializada uma Oportunidade de Investimento, mesmo quando a referida Oportunidade de Investimento venha a ser aprovada e resulte em um Ativo Alvo que passe a integrar a carteira do Fundo, as quais serão assumidas pelo Gestor;

VII - parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII - despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

IX - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações do Fundo, se for o caso, e com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

X - contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidade do mercado de balcão organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;

XI - a Taxa de Administração e a Taxa de Performance, nos termos estabelecidos neste Regulamento;

XII - os prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos entre bancos;

XIII - os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, observado ainda o disposto no Art. 85, § 8º da Instrução CVM 555.

Parágrafo 1º - As despesas incorridas em razão de negociações ou operações que não sejam concluídas pelo Fundo deverão ser debitadas da Taxa de Administração, não podendo ser arcadas pelo Fundo.

Parágrafo 2º - O Gestor deverá arcar com todas as despesas que sejam inerentes ao desempenho da sua função de gestão dos Ativos Alvos com os valores que receber da parcela da Taxa de Administração que lhe é devida. Adicionalmente, o Gestor será responsabilizado pela inclusão pelo Comitê de

Investimento no Relatório de Decisão de Investimento de todos os custos de comissão e/ou intermediação arcados pelo Fundo com a aquisição dos Ativos Alvos.

Parágrafo 3º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, conforme elencados acima, correm por conta do Administrador e do Gestor, devendo ser por eles arcadas, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 4º - As despesas incorridas na constituição do Fundo, inclusive despesas com assessores, taxas, emolumentos e remunerações devidos em razão da custódia e liquidação das cotas do Fundo em câmaras de liquidação e custódia ou entidades semelhantes, taxa de registro na CVM, registro do Regulamento em cartório, publicação dos anúncios de início e de encerramento de distribuição pública de cotas, caso aplicável. Tais despesas, todas efetivamente comprovadas pelos instrumentos próprios e com revisão em procedimento específicos por auditores independentes, serão arcadas pelo Fundo até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, sendo o excedente pago às expensas do Gestor.

CAPÍTULO IX – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 79 - O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do mesmo serem segregadas das do Administrador e do Gestor, bem como do Custodiante e do depositário.

Parágrafo 1º – As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas, anualmente, por auditor independente, registrado na CVM.

Parágrafo 2º – Para fins de contabilidade interna, o Administrador ou o Gestor ou terceiro contratado pelo Administrador ou pelo Gestor poderá abrir uma subconta para cada um dos Cotistas, na qual serão realizados os créditos e débitos decorrentes do investimento destes no Fundo.

Parágrafo 3º - As demonstrações contábeis serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM e colocadas à disposição de qualquer interessado no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social.

Artigo 80 – O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, iniciando-se em 01 de abril de cada ano e encerrando-se em 31 de março do ano seguinte.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 81 - O patrimônio líquido do Fundo é o montante constituído pela soma das Disponibilidades, mais o valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, já deduzidas as Baixas Contábeis, mais valores a receber pelo Fundo, menos Exigibilidades (“Patrimônio Líquido”).

Parágrafo 1º - Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimento, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimento.

Parágrafo 2º - Além do disposto no parágrafo anterior, a apuração do valor contábil da carteira de investimento do Fundo deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

I - títulos de renda fixa serão contabilizadas pelo valor do seu principal acrescido da remuneração decorrida *pro rata die* de acordo com as condições de remuneração de cada título ou respectiva documentação de emissão deduzidas de eventuais provisões de crédito;

II - títulos públicos federais deverão ser contabilizados pelo seu valor de mercado.

Parágrafo 3º - Observado o valor de contabilização dos ativos do Fundo, calculado nos termos deste Artigo 81, somente serão provisionadas perdas consideradas permanentes nos ativos integrantes da carteira, podendo, conforme o caso, resultar na Baixa Contábil do Investimento.

CAPÍTULO X - POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E RESULTADOS

Artigo 82 - Será divulgado, ampla, obrigatória e imediatamente a todos os Cotistas, por meio de correspondência, disponibilização e manutenção nas páginas na Internet do Administrador e da entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação e, enquanto a distribuição estiver em curso, na página do distribuidor na Internet, e a CVM, através do Sistema de Envio de Documentos, qualquer ato ou fato relevante, ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Artigo 83 – Além do Relatório de Dedicção do Pessoal Chave e do Relatório de Decisão de Investimento, o Administrador deverá disponibilizar a cada Cotista as seguintes informações:

I - mensalmente: (a) valor da cota e do Patrimônio Líquido do Fundo, (b) extrato de conta enviado a cada Cotista, exceto se expressamente dispensado pelo interessado, contendo (i) nome do fundo e o número de seu registro no CNPJ, (ii) nome, endereço e número de registro do Administrador no CNPJ, (iii) nome do Cotista, (iv) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo, (v) rentabilidade auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato, (vi) data de emissão do extrato da conta, e (vii) telefone, correio eletrônico e endereço para correspondência do serviço de atendimento ao Cotista; (c) balancete, perfil mensal e demonstrativo da composição e diversificação da carteira e lâmina de informações essenciais, se houver; (d) cálculo detalhado da Taxa de Administração, incluindo a memória de cálculo da planilha mencionada no Parágrafo 1º, do Artigo 23 acima; e (e) cálculo detalhado da Taxa de Performance, incluindo a memória de cálculo da planilha mencionada no Parágrafo 4º, do Artigo 24 acima. Referida divulgação se dará no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, e poderá ser postergada por até 90 (noventa) dias, no que tange à abertura de posições ou operações em curso, caso tal divulgação no prazo regular possa prejudicar interesses do Fundo;

II - formulário de informações complementares, sempre que houver alteração do seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua ocorrência;

III - formulário padronizado com as informações básicas do Fundo, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia;

IV - trimestralmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do trimestre, (i) balancete não auditado das contas do Fundo, e (ii) relatórios financeiros de escopo limitado;

V - semestralmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre, relatórios semestrais do desempenho do Fundo;

VI - anualmente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social, demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e

VII - até o último dia útil de fevereiro de cada ano, remeter aos Cotistas dos fundos não destinados exclusivamente a investidores qualificados a demonstração de desempenho do Fundo.

Parágrafo Único - As informações especificadas no *caput* poderão ser encontradas no endereço eletrônico do Administrador, bem como solicitadas por meio do Serviço de Atendimento ao Investidor.

Artigo 84 - Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, tal informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo Administrador aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem aos órgãos reguladores, auto reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 85 - O serviço de atendimento ao Cotista para esclarecimento de dúvidas e para recebimento de reclamações encontra-se abaixo definido:

SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO INVESTIDOR (SAI):

Tel.: (21) 2169-9999 (11) 2137-8888 (51) 2121-9500

Fax: (21) 2169-9998 (11) 2137-8899 (51) 2121-9501

Ouvidoria: 0800 605 8888

CAPÍTULO XI - TRIBUTAÇÃO

Artigo 86 - De acordo com a legislação vigente, o Fundo e seus cotistas estão sujeitos às regras de tributação descritas no formulário de informações complementares do Fundo.

CAPÍTULO XII - POLÍTICA DE VOTO

Artigo 87 - Nos termos do disposto na Instrução CVM 555 e de acordo com sua política de investimentos, o Gestor optará via de regra, pela participação e exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do Fundo, em assembleias gerais das empresas das quais o Fundo, direta ou indiretamente detenha participação, que forem deliberar sobre “Matérias Relevantes Obrigatórias”,

nos termos da autorregulação, conforme disposto na sua “Política de Exercício de Voto”, a qual encontra-se no site do Gestor e no formulário de informações complementares.

Parágrafo Único - Ao votar nas assembleias representando os fundos de investimento sob sua gestão, o Gestor buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a carteira do Fundo.

CAPÍTULO XIII – PERÍODO DE DESINVESTIMENTO

Artigo 88 - Uma vez que se tenha iniciado o Período de Desinvestimento, o mesmo será irreversível, exceto que este poderá ser prorrogado por mais 1 (um) ano, desde que aprovada na Assembleia Geral de Cotistas, por um Quórum Qualificado.

Parágrafo 1º - Os investimentos serão liquidados de forma ordenada e o produto líquido resultante (deduzidas as taxas, comissões e despesas devidas pelo Fundo) será utilizado para a amortização das cotas do Fundo, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 2º - No encerramento do Fundo, as cotas serão resgatadas pelo valor apurado na liquidação dos ativos financeiros líquidos (deduzidas as taxas, comissões e despesas devidas pelo Fundo), dividido pela quantidade de cotas.

CAPÍTULO XIV – LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 89 – O Fundo entrará em Liquidação ao final do Prazo de Duração.

Artigo 90 – Quando da Liquidação do Fundo por força do término do Prazo de Duração, ou por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, o Administrador deverá iniciar a divisão do Patrimônio Líquido do Fundo entre os Cotistas, observadas as suas respectivas participações percentuais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término do Prazo de Duração ou de sua prorrogação ou da data da realização da referida assembleia, observado o disposto neste Capítulo.

Parágrafo Único - O prazo previsto no *caput* pode ser prorrogado, de modo justificado, pelo Administrador, desde que o plano de liquidação tenha sido aprovado em assembleia geral, nas seguintes hipóteses: (i) liquidez dos ativos integrantes da carteira do Fundo incompatível com o prazo

previsto no *caput*; (ii) existência de obrigações ou direitos de terceiros em relação ao Fundo, ainda não prescritos; (iii) existência de ações judiciais pendentes, em que o Fundo figure no polo ativo ou passivo; ou (iv) decisões judiciais que impeçam o resgate da cota pelo seu respectivo titular.

Artigo 91 – Caso haja na carteira do Fundo provento a receber, será admitida, durante o prazo previsto no Art. 90: (i) a transferência dos proventos aos cotistas, observada a participação de cada um deles no Fundo; ou (ii) a negociação dos proventos pelo Fundo a valor de mercado.

Artigo 92 – Após a divisão do Patrimônio Líquido do Fundo entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento do Fundo, encaminhando à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que os recursos provenientes da Liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação exigida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Artigo 93 – Ao final do Prazo de Duração do Fundo, caso ainda existam ativos remanescentes que não tenham sido alienados ou integralmente resgatados, o Administrador e o Gestor deverão envidar seus melhores esforços para negociá-los, sem o repasse de sua titularidade aos Cotistas.

Parágrafo 1º – Para cumprir ao disposto no *caput* deste Artigo 93, o Administrador e o Gestor indicarão a forma de Liquidação do Fundo para aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, que será feita levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos Cotistas, valendo-se de uma das formas a seguir:

- I - venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, observado o disposto na legislação aplicável;
- II - exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, de opções de venda, negociadas pelo Gestor, quando da realização do investimento; e
- III - venda de ativos remanescentes em leilão, como último recurso encontrado na ausência de outro, que possa ser considerado mais adequado pelo Administrador e pelo Gestor, para que não haja a transferência de ativos físicos aos Cotistas.

Parágrafo 2º – Em qualquer caso, a liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo 3º – Não obstante os esforços a serem envidados pelo Administrador e pelo Gestor para a liquidação de todos os ativos do Fundo, conforme disposto neste Artigo 93, os Cotistas estão cientes desde já, dos eventuais riscos e prejuízos eventualmente advindos da adoção de tais procedimentos.

Parágrafo 4º – Tendo se esgotado todos os esforços necessários à venda integral dos ativos do Fundo, e ainda havendo ativos remanescentes na data do encerramento do Fundo, ou durante períodos de prorrogação do seu prazo de existência, deverão tais ativos ser considerados, para efeito de cálculo do Patrimônio Líquido no momento da apuração, como sem nenhum valor, inclusive para efeito do cálculo da Taxa de Performance.

Parágrafo 5º – Na hipótese de se adotar o procedimento descrito no parágrafo quarto acima, o Administrador e o Gestor não farão *jus* ao recebimento da Taxa de Administração, mas terão direito ao reembolso, pelo Fundo, dos custos incorridos com os procedimentos de liquidação de seus ativos. Caso o Administrador e o Gestor venham a lograr êxito na venda do ativo objeto do parágrafo quarto acima, tais recursos serão computados para o cálculo de parcela remanescente da Taxa de Performance, na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo 6º – Caso o Administrador e o Gestor, nos termos do *caput* deste Artigo 93, não consigam alienar ou resgatar integralmente os ativos de titularidade do Fundo remanescentes, o Administrador deverá convocar uma Assembleia Geral de Cotistas com a finalidade de deliberar sobre os procedimentos a serem adotados pelo Fundo com vistas à amortização integral de cotas ainda em circulação e à posterior extinção do Fundo.

CAPÍTULO XV - FATORES DE RISCO E SEU GERENCIAMENTO

Artigo 94 - Não obstante o emprego, pelo Administrador e pelo Gestor, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da Política de Investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, este Fundo está sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, aos Cotistas, quais sejam:

I - RISCO DE MERCADO: Os valores dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo são passíveis das oscilações decorrentes das flutuações de preços e cotações de mercado, bem como das taxas de juros e dos resultados das empresas/instituições emissoras dos ativos financeiros que compõem a carteira do Fundo. Nos casos em que houver queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira do Fundo, o patrimônio líquido do Fundo pode ser afetado negativamente.

II - RISCO DE CRÉDITO: Consiste no risco de inadimplemento (não pagamento) ou atraso no pagamento de juros ou principal pelos emissores dos Ativos Investidos integrantes da Carteira ou pelas contrapartes das operações do Fundo, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores e/ou contrapartes, o que pode ocasionar a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras ao Fundo e aos seus Cotistas. Adicionalmente, pode haver custos adicionais nas hipóteses em que o Fundo tente recuperar seus créditos por meio de ações judiciais, acordos extrajudiciais ou outros. O FUNDO ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO NOS CASOS DOS EVENTOS ORA INDICADOS.

III - RISCO DE LIQUIDEZ: Caracteriza-se pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos Ativos Investidos integrantes da carteira do Fundo, nos respectivos mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Administrador e/ou Gestor do Fundo poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os Ativos Investidos pelo preço e no tempo desejados, podendo, inclusive ser obrigado a aceitar descontos nos seus respectivos preços de forma a realizar sua negociação em mercado ou a efetuar os resgates de cotas fora dos prazos estabelecidos neste Regulamento. Ademais, a inexistência de mercado secundário desenvolvido ou organizado pode ter como consequência a ausência de interessados na aquisição dos Ativos Investidos.

IV - RISCO DECORRENTE DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS DE DERIVATIVOS: Consiste no risco de distorção do preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Mesmo para fundos que utilizam derivativos para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um “hedge” perfeito ou suficiente para evitar perdas do Fundo.

V - RISCO DE CONCENTRAÇÃO: A eventual concentração dos investimentos do Fundo em determinado(s) emissor(s) ou setor(s) pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente

mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. Nesse sentido, a concentração de investimentos em um menor número de emissor(es) e/ou seus respectivos setores de atuação aumenta a exposição da carteira aos riscos mencionados neste Artigo inerentes a tal(is) emissor(es) e/ou setores de atuação, podendo conseqüentemente aumentar a volatilidade do Fundo.

VI - RISCOS GERAIS: eventual interferência de órgãos reguladores no mercado, mudanças na legislação e regulamentação aplicáveis ao Fundo, decretação de moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, alteração nas políticas monetárias e cambiais, dentre outros eventos, podem impactar as condições de funcionamento do Fundo, bem como seu respectivo desempenho.

VII - RISCOS ESPECÍFICOS: o Fundo também está sujeito ao risco de variação do preço dos Ativos Alvo integrantes de sua carteira de investimento. No caso de investimentos diretos ou indiretos em títulos e/ou valores mobiliários de emissão de companhias, os riscos do Fundo estão atrelados à atividade de cada companhia cujos valores mobiliários integram a carteira de investimento do Fundo e, por conseguinte, à capacidade dessas companhias de gerarem resultados provenientes de suas operações principais.

VIII - RISCO SISTÊMICO E DE REGULAÇÃO: A eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, como o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a CVM, bem como mudanças nas regulamentações ou legislações, podem ter impacto nos preços dos ativos ou nos resultados das posições assumidas pelo Fundo, e, portanto, no valor das cotas e condições de operação do Fundo.

IX - RISCO DE MERCADO EXTERNO: O Fundo poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do Fundo estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países em que estão localizados os Ativos Alvo em que investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos financeiros. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde o fundo invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do Fundo. As operações do Fundo poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas,

entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

X - RISCO RELACIONADO AOS FUNDOS DE INVESTIMENTO INVESTIDOS: o Fundo, quando realizar aplicações em cotas de fundos de investimento, está sujeito a todos os riscos envolvidos nos investimentos realizadas pelos respectivos fundos. O Administrador e o Gestor não têm qualquer poder de decisão ou interferência na composição da carteira de investimento ou na definição de estratégias de gestão dos fundos de investimento de terceiros.

XI - RISCO DE EXISTÊNCIA DE CONFLITOS DE INTERESSE ENTRE O FUNDO E O GESTOR: O Gestor poderá, direta ou indiretamente através de empresas pertencentes ao seu conglomerado econômico-financeiro, prestar serviços de assessoria e/ou consultoria para empresas nas quais o Fundo tenha investimentos, o que poderá gerar situações de conflito de interesses entre o Fundo e o Gestor.

XII - DEMAIS RISCOS: Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A Carteira de Investimentos estará concentrada, direta ou indiretamente em títulos e/ou valores mobiliários de emissão de empresas em dificuldades financeiras com registro ou não de companhia aberta perante a CVM e não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer destas empresas, (ii) solvência das empresas e (iii) continuidade das atividades das empresas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira de investimentos e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado do Gestor, os pagamentos relativos aos títulos e/ou valores mobiliários de emissão das empresas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva empresa, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos em determinados ativos financeiros integrantes da carteira de investimentos do Fundo.

Tendo em vista que o Fundo poderá adquirir, direta ou indiretamente, Ativos Alvo de emissão de empresas distintas, os investimentos do Fundo estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação, tais como, mas não se limitando:

I - ao setor econômico em que tais empresas atuam;

II - aos negócios e à situação financeira das empresas;

III - à possibilidade de os Ativos Alvo virem a ser alcançados por obrigações das empresas ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar;

IV - à possibilidade de o Fundo e/ou os Cotistas serem incluídos como polo passivo em ações judiciais, inclusive de natureza trabalhista;

V - a eventos específicos com relação aos ativos que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação de eventuais pagamentos.

Artigo 95 - Em decorrência dos fatores de risco indicados acima e de todos os demais fatores de risco aos quais o Fundo está sujeito, o Administrador e/ou o Gestor não poderão ser responsabilizados por eventual depreciação da Carteira e/ou por eventuais prejuízos que os Cotistas do Fundo venham a sofrer em caso de liquidação do Fundo, exceto se o Administrador e/ou o Gestor agirem com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

Artigo 96 - Para monitorar o nível de exposição a risco, o Administrador e o Gestor adotam a política de administração de risco descrita no formulário de informações complementares.

Artigo 97 - A utilização de mecanismos de administração de riscos pelo Administrador e pelo Gestor para gerenciar os riscos a que o Fundo está sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo, tampouco garantia da completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

Artigo 98 - As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado do Administrador e/ou do Gestor, ou qualquer mecanismo de seguro ou, ainda do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

Artigo 99 - Este Fundo utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua Política de Investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus Cotistas.

Artigo 100 - O Fundo pode estar exposto à significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 101 - As informações ou documentos para os quais este Regulamento exija a “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” podem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por meio de correio eletrônico, canais eletrônicos ou por outros meios expressamente previstos na Instrução CVM 555, incluindo a internet. Assim sendo, para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida, entre o Administrador e os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de assembleia geral, divulgação de fato relevante e de informações do Fundo.

Artigo 102 - O Administrador e/ou os demais prestadores de serviços do Fundo poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida entre os mesmos e os Cotistas do Fundo, bem como utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das instruções transmitidas e das demais informações nelas contidas.

Artigo 103 - Todo e qualquer feriado no âmbito estadual ou municipal na praça sede do Administrador, bem como o dia em que não houver expediente bancário, em virtude de determinações de órgãos competentes, não será considerado dia útil para fins de aplicações e resgates.

Artigo 104 – Os descentendimentos ou conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento, que não puderem ser resolvidos de forma consensual entre as partes, serão solucionados por recurso a arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96, que se realizará em português, aplicando-se as leis brasileiras, e o Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado da

Bolsa de Mercadorias, Valores e Futuras S.A. – BM&FBovespa (“Câmara”), tendo sede na Capital do Estado de São Paulo. A arbitragem será realizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e será conduzida no idioma português, de acordo com as normas do regulamento da Câmara. A decisão arbitral será final e impositiva sobre todas as partes. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida (i) ao referido tribunal arbitral, caso o procedimento arbitral já tenha sido instaurado ou (ii) diretamente ao juiz competente, caso o procedimento arbitral ainda não tenha sido instaurado. Exclusivamente para os fins do disposto nos subitens (i) e (ii) acima, assim como execução da sentença arbitral, se necessário, fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Estado São Paulo, nos termos e limites da Lei nº 9.307/96.

Parágrafo 1º - A presente cláusula compromissória é autônoma em relação a este Regulamento, devendo ser aplicada em caso de qualquer controvérsia, disputa ou litígio, oriundos deste Regulamento ou a ele relativos.

Parágrafo 2º - A arbitragem será conduzida por um tribunal arbitral composto por 3 (três) árbitros, cabendo a cada parte a indicação de um árbitro e aos árbitros eleitos pelas partes a indicação do terceiro que será o presidente do tribunal arbitral. Aplicar-se-á o regulamento da Câmara, no que couber, quanto ao procedimento de eleição dos árbitros.

Artigo 105 – Em caso de omissão do presente Regulamento aplica-se, supletivamente, a Lei nº 6.404/76.

GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Administrador

ANEXO I - DEFINIÇÕES

Administrador – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 5º deste Regulamento.

Afiliada - significa qualquer Pessoa que, direta ou indiretamente, controla (incluindo os sócios), é controlada, coligada ou está sob o controle comum de qualquer outra Pessoa. Para essa finalidade, “**controle**” de qualquer Pessoa significa (i) titularidade de direitos de sócio que assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações sociais da Pessoa e o poder de eleger a maioria de seus administradores ou (ii) a capacidade, direta ou indireta, de conduzir ou providenciar para que a administração e as políticas de tal Pessoa sejam conduzidas, por meio de contrato ou de outra forma, e “**coligação**” significa a participação de 10% (dez por cento) ou mais do capital social emitido e em circulação da Pessoa, sem que com isso haja o controle desta Pessoa.

Agências de Classificação de Risco - são, em conjunto, a Standard & Poor’s, divisão da McGraw-Hill Interamericana do Brasil Ltda., a Moody’s America Latina Ltda. e a Fitch Ratings Brasil Ltda..

Amortização – é o procedimento de distribuição aos Cotistas, mediante amortização de Cotas, das disponibilidades financeiras do Fundo, resultantes da alienação de investimento, ou de dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos.

ANBIMA - Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA.

Assembleia Geral de Cotistas – é qualquer assembleia geral, ordinária e/ou extraordinária, de cotistas do Fundo, realizada nos termos do Artigo 59 deste Regulamento.

Ativos de Liquidez – tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 5º, do Artigo 53 deste Regulamento.

Ativos Investidos – são os Ativos Alvo nos quais o Fundo efetivamente investir, incluindo, mas não se limitando a, as cotas dos Fundos Alvo.

BACEN – é o Banco Central do Brasil;

Baixa Contábil – é a liquidação ou baixa contábil de um investimento do Fundo, quando recomendada pelo Gestor ou auditor independente, submetida pelo Gestor e aprovada pelo Comitê de Investimentos. Caso aprovada a baixa contábil pelo Comitê de Investimentos, o referido valor deixará de integrar o Patrimônio Líquido do Fundo, inclusive para fins de cálculo da Taxa de Administração.

Banco Genial – é o Banco Genial S.A. (atual denominação do PLURAL S.A. BANCO MÚLTIPLO), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 45.246.410/0001-55.

Boletim de Subscrição – é o documento firmado pelo Cotista na data da subscrição das Cotas anexado ao Compromisso de Investimento, pelo qual o Cotista fica obrigado a integralizar suas Cotas, em conformidade com este Regulamento e o Compromisso de Investimento.

Câmara - tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 104 deste Regulamento.

Capital Comprometido – é a soma de todos os valores comprometidos pelos Cotistas, mediante a assinatura dos Compromissos de Investimento, independentemente da efetiva integralização de Cotas.

Capital Investido – é o valor total aportado pelos Cotistas mediante integralização das Cotas do Fundo.

Capital Efetivamente Investido – é o capital efetivamente investido pelo Fundo em Ativos Alvo ao final do Período de Investimento.

CETIP – CETIP S.A. – Mercados Organizados.

Chamadas de Capital – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 31 deste Regulamento.

Chamadas de Capital para Despesas – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 51 deste Regulamento.

Comitê de Investimentos – é o comitê com a forma de composição e competências estão indicadas no Artigo 69 e seguintes do Regulamento.

Compromisso de Investimento – é o Instrumento Particular de Compromisso de Subscrição e de Integralização de Cotas do Brasil Plural Special Situations Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado, firmado por cada Cotista quando da subscrição das Cotas, estipulando as condições para a obrigação dos Cotistas de integralizar as respectivas Cotas por eles subscritas.

Conflito de Interesses – é a situação em que um membro do Comitê de Investimentos, o Administrador, o Gestor do Fundo ou qualquer de seus respectivos sócios ou empregados, a Pessoa Chave, o Consultor de Investimento ou qualquer de seus respectivos sócios ou empregados, um cotista ou qualquer cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau de qualquer uma das acima referidas pessoas possui um interesse pessoal, efetivo ou em potencial, direto ou indireto, na resolução de determinada questão ou negócio relacionados com o Fundo e/ou com uma Empresa Alvo, objeto de investimento, efetivo ou em potencial, pelo Fundo.

Consultor de Investimento – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 16, §7º, deste Regulamento.

Consultora – é empresa de consultoria Afiliada do Gestor.

Cotas – são todas as cotas, independente da classe, emitidas pelo Fundo, as quais correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido.

Cotista – são as pessoas naturais ou jurídicas, ou comunhão de interesses, que sejam titulares de Cotas.

Cotista Inadimplente – tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 5º, do Artigo 33 deste Regulamento.

Créditos Concursais – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 41 deste Regulamento.

CUSTODIANTE – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 9º deste Regulamento.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Desinvestimento – são todos os Ativos Investidos já vendidos e/ou realizados pelo Fundo.

Dia Útil – qualquer dia da semana, exceto sábados, domingos e feriados declarados nacionais.

Direitos de Cotista – representa a totalidade dos direitos do Cotista perante o Fundo, incluindo direito de receber valores que venham a ser distribuídos ao Fundo e direitos de voto na assembleia geral de Cotistas.

Disponibilidades – são todos os valores em caixa e em Ativos de Liquidez de titularidade do Fundo.

DISTRIBUIDOR – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 8º deste Regulamento.

Empresa Alvo – é a empresa na qual sejam identificadas as características adequadas aos objetivos do Fundo, conforme previsto no Capítulo IV do Regulamento e na legislação da CVM aplicável ao Fundo.

Empresa Investida – é a Empresa Alvo que efetivamente recebeu recursos do Fundo, direta ou indiretamente quando a aplicação pelo Fundo nos Fundos Alvo ou em quaisquer Ativos Alvos que resultar na destinação de recursos do Fundo para a referida Empresa Alvo.

Empresa Cliente – é a empresa que contratar como prestador de Serviços de Consultoria uma empresa de consultoria Afiliada do Gestor. Uma empresa somente será considerada Empresa Cliente caso os Serviços de Consultoria contratados sejam prestados pela Equipe de Reestruturação.

Equipe de Reestruturação – é a Pessoa Chave, bem como a equipe de pessoas que trabalha em conjunto com a Pessoa Chave na prestação dos Serviços de Consultoria, incluindo quaisquer executivos e empregados do Gestor ou do Consultor de Investimentos, bem como de suas Afiliadas, que trabalhem em conjunto com a Pessoa Chave para uma ou mais Empresas Clientes.

Evento de Avaliação – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 74 deste Regulamento.

Exigibilidades – são as obrigações e encargos do Fundo, incluindo as provisões eventualmente existentes.

Fechamento Adicional – é a data final de cada distribuição adicional de Cotas, que ocorra após o Primeiro Fechamento, observados os procedimentos legais aplicáveis, assim como as disposições do Regulamento.

Fundo – é o Brasil Plural Special Situations Fundo De Investimento Multimercado Crédito Privado.

Fundo Alvo – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 42 deste Regulamento.

Fundos DI - tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 5º, do Artigo 53 deste Regulamento.

Fundos Investidos – são os Fundos Alvo que efetivamente receberam recursos do Fundo.

Gestor – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 6º deste Regulamento.

IBGE – é o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

IFC - é o International Finance Corporation, uma organização internacional, criada conforme Estatuto assinado entre seus países membros.

Inadimplência – significa a situação em que o Cotista deixe de cumprir as suas obrigações para com o Fundo nos termos deste Regulamento e do Boletim de Subscrição respectivo, implicando na perda ou suspensão dos Direitos do Cotista, na forma prevista no Regulamento.

Investidor – Tem o mesmo significado atribuído à definição de Cotista.

Instrução CVM nº 555 – é a Instrução nº 555, de 17 de dezembro de 2004, da CVM, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento.

Integralização Inicial – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 32 deste Regulamento.

Integralizações Remanescentes – é o saldo do valor total a integralizar constantes dos respectivos Boletim de Subscrição e do Compromissos de Investimento que deverá ser integralizado pelo Cotista, após a Integralização Inicial, na medida em que tais valores sejam necessários para (i) a realização de

Investimento pelo Fundo, na forma disciplinada neste Regulamento, e (ii) o pagamento de despesas e obrigações do Fundo.

Investidores Profissionais – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 2º deste Regulamento.

Justa Causa do Administrador – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 22, Parágrafo 2º deste Regulamento.

Justa Causa do Gestor – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 22, Parágrafo 1º deste Regulamento.

Lei nº 6.404/76 – é a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações posteriores.

Lei nº 9.613/98 – é a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e alterações posteriores.

Liquidação – é o procedimento a ser observado para o encerramento do Fundo, através do qual será apurado o valor resultante da soma das Disponibilidades do Fundo, acrescido do valor dos ativos integrantes da carteira e dos valores a receber, deduzidas as Exigibilidades.

Oportunidade de Investimento – é toda operação que possa ser considerada como oportunidade de aquisição ou subscrição, pelo Fundo, de Ativos Alvo.

Participação Majoritária – é toda e qualquer participação detida, direta ou indiretamente, pelo Fundo nas Empresas Investidas que seja em um montante superior a 50% (cinquenta por cento) do capital social das referidas empresas.

Participação Significativa - tem o significado que lhe é atribuído no inciso XI, do Artigo 13 deste Regulamento.

Patrimônio Inicial Mínimo – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 29 deste Regulamento.

Patrimônio Líquido – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 81 deste Regulamento.

Período de Desinvestimento – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 4º deste Regulamento.

Período de Investimento – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 4º deste Regulamento.

Período de Operação Assistida – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 75 deste Regulamento.

Pessoa - significa qualquer pessoa física ou jurídica, fundos de investimento, organização ou qualquer autoridade governamental (i.e., nação ou governo, qualquer estado ou outra subdivisão política dele, qualquer banco central ou autoridade monetária ou regulatória semelhante e qualquer entidade que exerce uma autoridade executiva, legislativa, judicial, regulatória ou administrativa ou que pertence a um governo).

Pessoa Vinculada - significa (i) o Administrador, o Gestor ou o Consultor de Investimentos e/ou empresas sobre as quais o Administrador, o Gestor ou o Consultor de Investimentos detenha controle, de acordo com o conceito previsto no artigo 116 da Lei nº 6.404/76; ou (ii) outros fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor ou pelo Consultor de Investimentos; ou (iii) pessoa que seja administradora, integrante, empregada ou detenha participação superior a 2% (dois por cento) ou mais do capital social do Administrador, do Gestor ou do Consultor de Investimentos; ou (iv) a Pessoa Chave, ou (v) os respectivos cônjuges ou parentes até o segundo grau de qualquer das pessoas referidas nos itens (i) a (iv) acima.

Pessoa Chave – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 16 deste Regulamento.

Política de Investimento Conflitante – Política de investimento de novo fundo constituído pelo Gestor, que aceite em seu pipeline empresas aceitas pela Política de Investimentos do Fundo, observados os termos do Artigo 41 deste Regulamento.

Potencial Conflito de Interesse – tem o significado que lhe é atribuído no Inciso XXI, do Artigo 13 deste Regulamento.

Portfólio Alvo ou Ativos Alvo – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 41 deste Regulamento.

Prazo de Duração – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 4º deste Regulamento.

Primeiro Fechamento – é a data em que o Administrador deverá enviar notificação aos Cotistas informando sobre a subscrição de Cotas e a celebração de Compromissos de Investimento que tenham atingido o montante mínimo de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), nos termos do Artigo 29 deste Regulamento.

Quórum de Maioria Qualificada - é o quórum de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas por Cotistas titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo, conforme definido no caput do Artigo 64 deste Regulamento.

Quórum Qualificado – é o quórum de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas por Cotistas que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo, conforme definido no inciso II, do Artigo 64 deste Regulamento.

Receitas de Consultoria – são todas as receitas obtidas pela Equipe de Reestruturação com a prestação dos Serviços de Consultoria, incluindo, mas não se limitando a, valores recebidos em moeda corrente, valores recebidos em função da emissão de bônus de subscrição e opções de compra de ações e qualquer outro pacote de remuneração contratado junto a Empresa Cliente para a prestação dos Serviços de Consultoria mencionados no Artigo 46 deste Regulamento;

Regulamento – é o regulamento do Fundo, do qual faz parte o presente anexo.

Relatório de Dedicção Pessoal Chave - tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 2º, do Artigo 16 deste Regulamento.

Relatório de Decisão de Investimento - tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 7º, do Artigo 70 deste Regulamento.

Rentabilidade de Referência – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 24 deste Regulamento.

Reserva de Caixa – tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 7º, do Artigo 39 deste Regulamento.

Rodolfo – é o Sr. Rodolfo Riechert, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº. 05.198.936-6 IFP/ RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 899.477.897-72.

Serviços de Consultoria - são todos e quaisquer serviços de consultoria prestados pela Equipe de Reestruturação para empresas alvo de investimentos do Fundo.

Sociedades Afiliadas – significa uma sociedade em conjunto com as suas Afiliadas.

Taxa de Administração – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 23 deste Regulamento.

Taxa de Performance – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 24 deste Regulamento.

Termo de Adesão – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 30 deste Regulamento.

Termo de Cessão – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 30 deste Regulamento.

Títulos Públicos - tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 5º, do Artigo 53 deste Regulamento.

Valor Patrimonial – corresponderá ao valor diário das Cotas do Fundo determinado com base na divisão do Patrimônio Líquido pelo número Cotas.

Valor Total Integralizado – tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 1º, do Artigo 31 deste Regulamento.

ANEXO II

I - POLÍTICA SOCIO-AMBIENTAL

1. Definições

“Administradores do Fundo”	(i) o Administrador, o Gestor, ou detentor de funções equivalentes no Fundo e (ii) a empresa de gestão ou assessor principal responsável pelas decisões de investimento, recomendações de investimento e/ou operações do Fundo.
“ALD/CFT”	anti lavagem de dinheiro e combate ao financiamento ao terrorismo.
“Ano Fiscal”	significa o período compreendido entre o dia 31 de dezembro e o mesmo dia de cada ano que se seguir.
“Atividade de Categoria A”	qualquer atividade de uma Empresa Investida que seja suscetível de ter impactos sociais ou ambientais adversos significativos que sejam sensíveis, diversos ou sem precedentes.
“Atividade de Categoria B”	qualquer atividade de uma Empresa Investida que seja Atividades comerciais com riscos e/ou impactos ambientais ou sociais adversos potencialmente limitados que sejam pouco numerosos, geralmente específicos do local, em grande parte reversíveis e fáceis de corrigir por meio de medidas de mitigação.
“Atividade Não-Categoria A”	qualquer atividade de Empresa Investida que não seja uma Atividade de Categoria A.
“Autoridade”	qualquer entidade nacional, supranacional, regional ou local, do governo ou governamental, administrativa, fiscal, judicial, ou órgão estatal, departamento, comissão, autoridade, tribunal, órgão ou entidade.
“Autorização”	qualquer consentimento, registro, arquivamento, acordo, reconhecimento de firma, certificado, licença, aprovação, autorização, concessão ou isenção, de ou por qualquer Autoridade, seja dado por ação expressa ou considerado entregue por omissão em qualquer período de tempo específico, e todos consentimentos ou aprovações corporativos, de credores e quotistas.
“Cliente Categoria A”	uma Empresa Investida que conduz ou tem a intenção de conduzir uma Atividade de Categoria A.
“Cliente Categoria B”	uma Empresa Investida que conduz ou tem a intenção de conduzir uma Atividade de Categoria B.
“Cliente Não-Categoria A”	uma Empresa Investida que não seja uma Cliente Categoria A.
“Diretrizes Anticorrupção”	as diretrizes anticorrupção estabelecidas no Adendo A deste Anexo II.
“IFC”	o <i>International Finance Corporation</i> , uma organização internacional, criada conforme Estatuto assinado entre seus países membros.

“Investidor Chave”	qualquer pessoa, natural ou jurídica, ou grupo obrigado a fornecer 5% ou mais dos montantes totais disponíveis (ou que se comprometeu a fazer disponíveis) para investimento pelo Fundo (ou por qualquer forma paralela, alternativa, de financiamento ou que envolva veículo com função similar, através do qual tal Investidor Chave participe no Fundo), incluindo, para maior clareza, qualquer pessoa, grupo ou entidade que, direta ou indiretamente controle a disponibilidade de tais valores.
“Leis Socioambientais Aplicáveis”	todos os estatutos, leis, portarias, normas e regulamentos aplicáveis, incluindo, mas não limitado a, qualquer licença, permissão ou Autorização governamental impondo responsabilidades ou estabelecendo normas de conduta em matéria de riscos ambientais, sociais, laborais, de saúde e segurança ou de prevenção de riscos dos tipos contemplados pelos Padrões de Desempenho.
“Lista de Atividades Excluídas”	a lista de atividades proibidas conforme estabelecido no Adendo B deste Anexo II.
“Lista de Empresas e Pessoas Inelegíveis do Banco Mundial”	significa a lista, conforme atualizada de tempos em tempos, de pessoas ou entidades inelegíveis a serem parte em um contrato de financiamento do Grupo do Banco Mundial ou de outra forma sancionadas pelo Conselho de Sanções do Grupo do Banco Mundial para os períodos indicados na lista, por ter violado as disposições sobre fraude e corrupção das diretrizes e políticas anticorrupção do Grupo do Banco Mundial. A lista pode ser encontrada em http://www.worldbank.org/debarr ou qualquer website ou local que o suceder.
“Medidas de Correção”	com relação a qualquer investimento existente em uma Empresa Investida, são as medidas necessárias ou apropriadas para remediar a violação aplicável de qualquer um dos Requisitos Socioambientais, incluindo um prazo adequado para a implementação de tais medidas.
“Oficial de Risco de Integridade”	um representante sênior do Gestor cujas funções incluem a supervisão ou fiscalização da implementação e operações dos, e o cumprimento com os, Sistemas de Gestão de Integridade do Fundo, incluindo, mas não se limitando a, o que diz respeito aos Riscos de Integridade do Fundo, e suas políticas ALD/CFT, procedimentos, sistemas e controles.
“Operações do Fundo”	as operações de investimento e atividades do Fundo, incluindo (i) a realização de investimentos, (ii) gerenciamento, supervisão e liquidação de tais investimentos e (iii) outras atividades acessórias que as Partes do Fundo possam realizar de tempos em tempos.
“Padrões de Desempenho”	Padrões de Desempenho do IFC sobre Sustentabilidade Socioambiental, datada de 01 de Janeiro de 2012, cujas cópias estão disponíveis ao público no site do IFC em http://www.ifc.org/PerformanceStandards .

“Partes do Fundo”	o Fundo, o Administrador, o Gestor, a Consultoria Especializada e seus respectivos sucessores e cessionários.
“Práticas Sancionáveis”	qualquer Prática de Corrupção, Prática Fraudulenta, Prática Coercitiva, Prática de Colusão, ou Prática Obstrutiva, conforme os termos definidos e interpretados de acordo com as Diretrizes Anticorrupção.
“Recomendações Socioambientais”	as recomendações ao Relatório de Auditoria Socioambiental fornecido pelos membros do Comitê de Investimentos de acordo com esta Política Socioambiental.
“Relatório de Auditoria Socioambiental”	o relatório de auditoria socioambiental elaborado pelo Administrador em relação a um potencial investimento do Fundo.
“Relatório de Performance Socioambiental”	um relatório escrito elaborado pelo Administrador ou pelo Gestor, avaliando o desempenho socioambiental do Fundo e das Empresas Investidas no Ano Fiscal anterior, descrevendo, em detalhes razoáveis, (i) a implementação e funcionamento do Sistema de Gestão Socioambiental, (ii) o desempenho socioambiental das Empresas Investidas e (iii) conforme aplicável, o cumprimento por parte das Empresas Investidas com quaisquer planos de ação para Empresas Investidas.
“Requisitos de Integridade”	as obrigações relacionadas com a integridade (incluindo, mas não se limitado a, obrigações relacionadas às práticas ALD/CFT, "conheça o seu cliente" e fraude, corrupção e Práticas Sancionáveis) das Partes do Fundo sob (a) a legislação aplicável, os requisitos cambiários, os códigos de conduta relevantes, e requisitos semelhantes, regras e códigos de conduta emitidos por organizações industriais de auto-regulação e associações comerciais semelhantes, e (b) o Artigo 4 do adendo A a este Anexo II, incluindo os demais adendos àquele e integrados ao presente.
“Requisitos Socioambientais”	as obrigações sociais e ambientais a serem cumpridas pelas Empresas Investidas para garantir a conformidade com: (i) a Lista de Atividades Excluídas, (ii) as Leis Socioambientais Aplicáveis, (iii) os Padrões de Desempenho do IFC, e (iv) quaisquer outros requisitos estabelecidos pelo Sistema de Gestão Socioambiental.
“Responsável SGS”	um representante sênior do Administrador ou do Gestor, que será responsável pela administração e supervisão do Sistema de Gestão Socioambiental.
“Riscos de Integridade”	qualquer evento, circunstância ou transação em relação aos investimentos, operações e transações do Fundo, em que qualquer uma das Empresas Investidas, das Empresas Alvo, qualquer de seus administradores, qualquer Parte do Fundo, ou quaisquer outras partes relevantes foram ou estejam envolvidos em atividades ilegais ou atividades impróprias ou atividades que possam resultar em um risco legal ou de reputação para o Fundo ou seus investidores.

“Sistema de Gestão Socioambiental (SGS)”

o sistema de gestão socioambiental do Fundo que permite às Partes do Fundo identificar, avaliar e gerir os riscos sociais e ambientais em relação às Operações do Fundo, de acordo com os Requisitos Socioambientais.

“Sistema de Gestão de Integridade”

compreende as políticas, procedimentos, sistemas e controles, e governança, gestores, funcionários, fornecedores e prestadores de serviços relevantes do Fundo, implementados pelas Partes do Fundo, para identificar, endereçar e gerir os Riscos de Integridade e potenciais Riscos de Integridade do Fundo, incluindo qualquer Empresa Investida ou Empresa Alvo, em conformidade com os Requisitos de Integridade.

“Transferir”

significa transferir, vender, transmitir, ceder, penhorar, hipotecar, criar uma garantia ou ônus sobre, alienar ou ceder fiduciariamente, transferir por força de lei ou de qualquer outra forma sujeitar a qualquer ônus, ou se desfazer de, voluntariamente ou não.

2. Declarações e Garantias

Como condição à eficácia do Compromisso de Investimento, bem como a obrigação do IFC de fazer qualquer aporte de capital no Fundo, as seguintes declarações devem ser verdadeiras e corretas a partir (a) da data de assinatura do Compromisso de Investimento, (b) da data de qualquer chamada de capital do Fundo, e (c) da data em que o referido aporte de capital for feito:

2.1. No melhor entendimento e conhecimento das Partes do Fundo, após a devida averiguação, não há riscos sociais e/ou ambientais relevantes em relação às Operações do Fundo, além dos identificados pelo Sistema de Gestão Socioambiental.

2.2. Nenhuma das Partes do Fundo recebeu ou tem conhecimento de: (i) qualquer queixa, ordem, ofício, reclamação, citação e/ou notificação existente ou possível, por parte de qualquer Autoridade; ou (ii) qualquer comunicação relevante por escrito de qualquer Pessoa, relativa à incapacidade de qualquer Empresa Investida conduzir suas operações e atividades de acordo com os Requisitos Socioambientais.

2.3. O Sistema de Gestão Socioambiental não foi alterado, dispensado ou de qualquer outra forma restringido em seu escopo ou efeito desde 23 de fevereiro de 2015.

2.4. Nenhuma das Partes do Fundo, nem quaisquer de suas respectivas afiliadas, nem qualquer Pessoa agindo em seu nome, cometeu ou está envolvida em, com relação a qualquer transação contemplada pelo Regulamento ou de outra forma relacionada ao Fundo, qualquer Prática Sancionável.

2.5. Nenhuma das Partes do Fundo, nem qualquer de suas respectivas Afiliadas, nem qualquer Pessoa agindo em seu nome, com relação a qualquer transação contemplada por este Regulamento ou de outra forma relacionada ao Fundo, entrou em qualquer transação com uma entidade ou pessoa (incluindo qualquer sucessor ou beneficiário final destes) (A) sancionada nos termos de qualquer resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas emitida de acordo com o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas ou (B) que conste na Lista de Empresas e Pessoas Inelegíveis do Banco Mundial (ver www.worldbank.org/debarr ou qualquer site ou localização que o suceder).

2.6. No melhor entendimento e conhecimento das Partes do Fundo, após a devida averiguação, nenhum investidor do Fundo é uma entidade ou pessoa (incluindo qualquer sucessor ou beneficiário final destes) (A) sancionada nos termos de qualquer resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas emitida de acordo com o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, (B) que conste na Lista de

Empresas e Pessoas Inelegíveis do Banco Mundial, conforme atualizada periodicamente (ver www.worldbank.org/debarr ou qualquer site ou localização que o suceder) ou (C) condenada ou submetida a qualquer sanção penal semelhante, por qualquer tribunal ou órgão governamental competente, por envolvimento em lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo ou qualquer Prática Sancionável.

3. Disposições Socioambientais

3.1. Implementação e Funcionamento do Sistema de Gestão Socioambiental do Fundo

3.1.1. As Partes do Fundo irão:

- (a) Implementar o Sistema de Gestão Socioambiental;
- (b) Envidar todos os esforços para assegurar que o Sistema de Gestão Socioambiental endereçará e administrará o desempenho socioambiental do Fundo em conformidade com esta Política Socioambiental e que qualquer plano de ação de correção seja implementado conforme acordado;
- (c) Constituir ou integrar, conforme aplicável, um Comitê de Investimentos;
- (d) Aconselhar-se e consultar-se com o Comitê de Investimentos com relação a quaisquer mudanças propostas nos objetivos ou operações do Fundo, incluindo qualquer risco social e ambiental relevante apresentado pela mudança proposta; e, se requisitado pelo Comitê de Investimentos, alterar o Sistema de Gestão Socioambiental para endereçar e administrar tais riscos adicionais em conformidade com os Requisitos Socioambientais e esta Política Socioambiental, de forma razoavelmente aceitável ao Comitê de Investimentos.

3.1.2. O Responsável SGS inicialmente será. Qualquer Responsável SGS que o suceder ou substituir deverá ser razoavelmente aceito pelo Comitê de Investimentos.

3.2. Investimentos Propostos

3.2.1. Em relação a qualquer investimento proposto:

(a) Antes que o Fundo invista em qualquer Empresa Alvo (incluindo um novo investimento ou investimento subsequente – “follow-on” – em uma Empresa Investida), as Partes do Fundo irão analisar e investigar as informações disponíveis em domínio público a respeito de qualquer impacto negativo sobre as comunidades locais e sobre o meio-ambiente, ou consequência ambiental ou social negativa associada a essa Empresa Alvo.

(b) Em relação a qualquer chamada de capital (ou outra aplicação de verbas do Fundo) para o investimento proposto, as Partes do Fundo irão confirmar (a) a categoria das operações da Empresa Alvo relacionada (se proposta ou existente), (b) a justificativa para tal categorização, e (c) que as Partes do Fundo aplicaram o Sistema de Gestão Socioambiental de acordo com os Requisitos Socioambientais relacionados ao investimento proposto.

(c) Adicionalmente, a pedido de qualquer membro do Comitê de Investimentos, as Partes do Fundo deverão prontamente (em qualquer caso, no prazo de até 2 (dois) dias úteis de tal pedido, e anteriormente a se fazer o investimento relevante) fornecer cópias do relatório de auditoria socioambiental (“Relatório de Auditoria Socioambiental”), e/ou qualquer plano de ação corretiva proposto, preparado em relação ao investimento proposto.

(d) O Fundo só fará um investimento na referida Empresa Alvo (incluindo um investimento novo ou em uma Empresa Investida) se: (i) qualquer impacto ou desempenho adverso identificado tenha sido resolvido, de acordo com o Requisitos Socioambientais e sua Política Socioambiental, ou (ii) a Empresa Alvo tenha assinado um plano de ação corretiva para assim resolver os impactos e/ou desempenho adversos identificados dentro de um prazo razoável (incluindo adequadas condições precedentes para o investimento proposto), bem como a documentação do investimento incluir soluções apropriadas para o caso de a Empresa Alvo deixar de implementar o referido plano.

3.2.2. Sem limitar o disposto no item 3.1 acima, para os três primeiros investimentos propostos (em Empresas Alvo distintas) em Empresas Alvo apresentadas ao Comitê de Investimentos do Fundo para aprovação final:

(a) Imediatamente após a conclusão da auditoria socioambiental para o investimento proposto, e em até 30 (trinta) Dias Úteis antes da apresentação do investimento proposto ao Comitê de Investimentos do Fundo, as Partes do Fundo entregarão cópias (x) das informações descritas no item 3.1.1 acima(c), (y) o Relatório de Auditoria Socioambiental em relação ao investimento proposto, e/ou (z) qualquer plano de ação corretiva proposto, para cada membro do Comitê de Investimentos.

(b) No prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis após o recebimento do Relatório de Auditoria Socioambiental das Partes do Fundo, qualquer membro do Comitê de Investimentos poderá, se considerar apropriado, fornecer ao Administrador as suas Recomendações Socioambientais.

(c) Imediatamente após a entrega das Recomendações Socioambientais ao Administrador (mas antes de apresentar o investimento proposto ao Comitê de Investimentos do Fundo para aprovação final), as Partes do Fundo consultarão o Comitê de Investimentos e abordarão as Recomendações Socioambientais, mediante a entrega de um plano final de ação corretiva para a referida Empresa Alvo. O plano final de ação corretiva será acordado com referida Empresa Alvo e irá incluir um cronograma para a implementação das Recomendações Socioambientais e condições precedentes ao investimento proposto.

(d) Os membros do Comitê de Investimentos terão direito, se solicitado, a rever e comentar qualquer plano final de ação corretiva acordado com a Empresa Alvo, antes de fazer tal investimento. O Fundo fará tal investimento apenas se o Comitê de Investimentos aprovar o plano final de ação corretiva acordado com a Empresa Alvo.

3.2.3. O Fundo não deve em nenhuma hipótese investir em uma Empresa Alvo engajada em qualquer das atividades presentes da Lista de Atividades Excluídas.

3.2.4. Os planos de ações corretivas acordados com a Empresa Alvo em conformidade com os itens 3.2.1 ou 3.2.2 acima não poderão ser aditados ou dispensados sem o consentimento prévio do Comitê de Investimentos.

3.3. Monitoramento e Relatórios

3.3.1. As Partes do Fundo irão:

(a) em até 90 (noventa) dias após o final de cada Ano Fiscal, entregar cópias do Relatório de Performance Socioambiental aos membros do Comitê de Investimentos;

(b) dentro de 3 (três) dias após tomar conhecimento da ocorrência, notificar o Comitê de Investimentos de quaisquer incidentes, acidentes ou circunstâncias sociais, trabalhistas, de saúde e segurança, ou ambiental em relação a qualquer Empresa Alvo ou Empresa Investida que (a) tenha, ou razoavelmente possa-se esperar que tenha, um efeito ou impacto adverso relevante sobre o Fundo, a Empresa Alvo ou Empresa Investida, ou (b) envolva ou cause, ou seja razoavelmente provável que envolva ou cause, qualquer violação material dos Requisitos Socioambientais, especificando a natureza do incidente, acidente ou circunstância e o impacto ou efeito decorrente ou suscetível de decorrer, e as medidas tomadas ou planejadas, para resolvê-los e evitar qualquer evento futuro semelhante; e manter o Comitê de Investimentos informado da implementação dessas medidas; e

(c) em até 15 (quinze) dias de um pedido de qualquer dos membros do Comitê de Investimentos, fornecer as informações conforme tiverem sido razoavelmente requisitadas, para confirmar que as Partes do Fundo estão em conformidade com esta Política Socioambiental.

3.3.2. As Partes do Fundo envidarão os melhores esforços para garantir que os membros do Comitê de Investimentos e os Cotistas titulares de Cotas representativas de, no mínimo, 12% (doze por cento) do patrimônio líquido do Fundo (ou seus respectivos representantes) tenham o direito de visitar, mediante aviso prévio razoável, quaisquer instalações onde os negócios das Empresas Investidas sejam conduzidos, tenham acesso à administração das Empresas Investidas, e tenham acesso aos livros contábeis das Empresas Investidas, em cada caso, conforme o referido membro considere necessário para (i) monitorar a conformidade das Partes do Fundo com esta Política Socioambiental, ou (ii) avaliar os riscos legais ou reputacionais impostos ao Fundo ou aos seus investidores através de qualquer incidente, acidente ou circunstância descrito no item 3.3.1(b).

3.4. Supervisão; Implementação de Soluções

3.4.1. Se uma das Partes do Fundo tomar conhecimento de riscos socioambientais adicionais de uma Empresa Investida, de tal forma que a Empresa Investida se torne um Cliente Categoria A ou um Cliente Categoria B, as Partes do Fundo confirmarão ao Comitê de Investimentos que o Sistema de Gestão Socioambiental tem capacidade suficiente, incluindo a qualidade de pessoal e experiência, para avaliar e gerir os riscos sociais e ambientais das operações do Fundo em uma base contínua, tal como contemplado por esta Política Socioambiental. As Partes do Fundo deverão comunicar imediatamente os resultados da análise ao Comitê de Investimentos.

3.4.2. Se qualquer uma das Partes do Fundo tomar conhecimento de que uma Empresa Investida está em relevante violação de qualquer dos Requisitos Socioambientais, as Partes do Fundo deverão imediatamente: (i) notificar o Comitê de Investimentos, (ii) em consulta com o Comitê de Investimentos, exigir que a Empresa Investida tome, dentro de um período de tempo específico, as medidas corretivas necessárias ou apropriadas para remediar tal violação, e (iii) se a Empresa Investida relevante não implementar as medidas corretivas, usar todos os esforços razoáveis para (a) reivindicar e fazer cumprir qualquer direito das Partes do Fundo de exigir que a Empresa Investida cumpra com tais medidas, incluindo, mas não limitado a, qualquer ação disponível para a execução específica ou remédio semelhante, e/ou (b) na ausência de oportuno ou razoável remédio, se desfazer do investimento do Fundo em tal Empresa Investida em condições comercialmente razoáveis, tendo em conta a liquidez, restrições de mercado e deveres fiduciárias.

3.5. Determinados Compromissos das Partes do Fundo

3.5.1. No melhor entendimento e conhecimento das Partes do Fundo após a devida averiguação, não há riscos ou problemas sociais ou ambientais relevantes em relação às operações do Fundo além dos identificadas pelo Sistema de Gestão Socioambiental.

3.5.2. Nenhuma das Partes do Fundo recebeu ou tem conhecimento de: (i) reclamação, pedido, ofício, queixa, citação ou notificação existente ou eminente de qualquer Autoridade; ou (ii) qualquer comunicação relevante por escrito de qualquer Pessoa, referente à incapacidade de qualquer Empresa Investida conduzir suas operações e atividades de acordo com os Requisitos Socioambientais.

3.5.3. O Sistema de Gestão Socioambiental não foi modificado, dispensado ou de qualquer outra forma restringido em seu escopo ou efeito desde (especificar data).

Adendo A

Diretrizes Anticorrupção

O propósito dessas diretrizes é esclarecer o significado dos termos “Práticas de Corrupção”, “Práticas Fraudulentas”, “Práticas Coercitivas”, “Práticas de Colusão” e “Práticas Obstrutivas” no contexto das operações do IFC.

1. Práticas de Corrupção

Uma "Prática de Corrupção" corresponde ao oferecimento, entrega, recebimento ou solicitação, direta ou indiretamente, de qualquer coisa de valor para influenciar indevidamente as ações de outra parte.

Interpretação

A. Práticas de corrupção são entendidas como propinas e subornos. A conduta em questão deve envolver o uso de meios impróprios (como suborno) para violar ou derrogar um dever por parte do beneficiário para que o pagador obtenha vantagem indevida ou para evitar uma obrigação. Violações a práticas anticoncorrenciais, ao mercado mobiliário ou outras violações da lei que não são desta natureza são excluídas da definição de práticas de corrupção.

B. Fica reconhecido que os contratos de investimento estrangeiro, concessões e outros tipos de contratos em geral exigem que os investidores façam contribuições para os fins de desenvolvimento social de boa-fé ou fornecer recursos para infraestrutura não relacionada ao projeto. De forma semelhante, os investidores com frequência devem fazer ou se espera que eles façam contribuições

para obras beneficentes locais de boa-fé. Essas práticas não são vistas como Práticas de Corrupção para os fins destas definições, na medida em que forem permitidas segundo as leis locais e divulgadas de maneira completa nos livros e registros do pagador. De forma semelhante, um investidor não será responsável por Práticas de Corrupção ou Fraudulentas cometidas por pessoas jurídicas que administrem fundos de desenvolvimento social ou contribuições beneficentes de boa-fé.

C. No contexto de conduta entre partes privadas, a oferta, entrega, recebimento ou solicitação de entretenimento ou presentes corporativos que sejam habituais de acordo com padrões do setor internacionalmente aceitos não constituirão Práticas de Corrupção, a menos que o ato viole as leis aplicáveis.

D. O pagamento por pessoas do setor privado de despesas razoáveis de viagem e entretenimento de representantes do governo que sejam consistentes com a prática existente segundo as leis pertinentes e as convenções internacionais não será considerado Prática de Corrupção.

E. O Grupo do Banco Mundial não aceita pagamentos de facilitação. Para os fins de implementação, a interpretação de “Práticas de Corrupção” relacionada a pagamentos de facilitação considerará as leis pertinentes e as convenções internacionais relacionadas à corrupção.

2. Práticas Fraudulentas

Uma “Prática Fraudulenta” corresponde a qualquer ato ou omissão, inclusive declaração falsa, que de uma maneira consciente ou negligente iluda ou tente iludir uma parte a obter benefício financeiro ou evitar uma obrigação.

Interpretação

A. Um ato, omissão ou declaração falsa será considerado como negligente se for feito com indiferença quanto a ser verdadeira ou falsa. A mera inexatidão nessas informações, cometida por meio de simples negligência, não será suficiente para constituir uma “Prática Fraudulenta” para fins deste Regulamento.

B. As Práticas Fraudulentas têm o intuito de cobrir atos ou omissões que sejam direcionados a ou contra uma entidade do Grupo do Banco Mundial. Também incluem Práticas Fraudulentas direcionadas ou contrárias a um país-membro do Grupo do Banco Mundial com relação a uma concessão ou implementação de contrato governamental ou concessão em um projeto financiado pelo Grupo do Banco Mundial. As fraudes sobre outros terceiros não são aceitas, mas não são sancionadas de forma específica em operações do IFC, MIGA ou PRG. De forma semelhante, outros comportamentos ilegais não serão aceitos, mas não serão considerados Práticas Fraudulentas para os fins deste Regulamento.

3. Práticas Coercitivas

Uma “Prática Coercitiva” significa impedir ou prejudicar, ou ameaçar impedir ou prejudicar, direta ou indiretamente, qualquer parte de forma a influenciar inadequadamente os atos de uma parte.

Interpretação

A. As Práticas Coercitivas são atos praticados para os fins de fraude a licitação ou em relação à aquisição pública ou contratação com o governo ou durante o decorrer de uma Prática de Corrupção ou Prática Fraudulenta.

B. As Práticas Coercitivas são atos ilegais efetivos ou ameaçados, como lesão corporal ou rapto, danos materiais, ou prejuízo a participações legalmente reconhecíveis para obter vantagem indevida ou evitar uma obrigação. Não tem intuito de cobrir negociação difícil, exercício de recursos jurídicos ou contratuais ou ações judiciais.

4. Práticas de Colusão

Uma “Prática de Colusão” é um acordo entre duas ou mais partes feito para alcançar um objetivo inadequado, inclusive influenciar de forma inadequada atos de outra parte.

Interpretação

As Práticas de Colusão são atos praticados para os fins de fraude a licitação ou com relação à aquisição pública ou contratação governamental ou para fins de Prática de Corrupção ou Prática Fraudulenta.

5. Práticas Obstrutivas

Uma “Prática Obstrutiva” constitui (i) a destruição, falsificação, alteração ou obliteração deliberada de prova substancial para investigação ou efetivação de declarações falsas a investigadores para impedir substancialmente uma investigação do Grupo do Banco Mundial sob alegações de Prática de Corrupção, Fraudulenta, Coercitiva ou de Colusão, e /ou ameaça, assédio ou intimidação de qualquer parte para impedi-la de divulgar seu conhecimento de questões pertinentes à investigação ou de prosseguir com a investigação ou (ii) atos com o intuito de impedir substancialmente o exercício de acesso do IFC às informações contratualmente exigidas com relação à investigação do Grupo do Banco Mundial sob alegações de Prática de Corrupção, Fraudulenta, Coercitiva ou de Colusão.

Interpretação

Qualquer ato legalmente ou de outra forma praticado de maneira adequada por uma parte para manter ou preservar seus direitos regulatórios, legais ou constitucionais, como sigilo entre cliente e advogado, independente de o ato ter o efeito de impedir uma investigação, não constituirá uma Prática Obstrutiva.

Interpretação Geral

As pessoas não devem ser responsáveis por atos praticados por terceiros não relacionados, a menos que a primeira parte tenha participado do ato proibido em questão.

Adendo B **Lista de Atividades Excluídas**

A Lista de Atividades Excluídas define os tipos de projetos que o IFC **não** financia.

O IFC **não financia** os seguintes projetos:

- Produção ou comércio de quaisquer produtos ou atividades consideradas ilegais de acordo com as leis e regulamentos do país anfitrião, convenções e acordos internacionais, ou que esteja sujeito a proibições internacionais, tais como fármacos, pesticidas/herbicidas, substâncias destruidoras da camada de ozônio, PCB's, vida selvagem ou produtos regulados pela Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (*CITES*).
- Produção ou comércio de armas e muniçõesⁱ.
- Produção ou comércio de bebidas alcoólicas (excluindo-se cervejas e vinhos)ⁱ.
- Produção ou comércio de tabacoⁱⁱ.
- Jogos de azar, apostas, casinos, e entretenimentos equivalentesⁱⁱⁱ.
- Produção ou comércio de materiais radioativos. Este dispositivo não se aplica a compra de equipamentos médicos, equipamentos de controle de qualidade (medidas) e quaisquer equipamentos nos quais o IFC considere que a fonte radioativa seja trivial e/ou esteja adequadamente protegida.
- Produção ou comércio de fibras de amianto não aderentes. Este dispositivo não se aplica a compra e uso de amianto ligado a cobertura de cimento onde o conteúdo de amianto seja inferior a 20%.
- Da pesca de arrasto em ambiente marinho utilizando-se redes com mais de 2,5 km de comprimento.
- Produção ou atividades envolvendo formas prejudiciais ou exploratórias de trabalhoⁱⁱ e/ou trabalho infantilⁱⁱⁱ.

Ao Fundo, exceto quando engajado em atividades de microfinanciamento conforme especificado abaixo*, devem ser aplicados também as exclusões abaixo detalhadas, em adição ao estabelecido na Lista de Atividades Excluídas:

- Operações madeireiras comerciais para uso na floresta úmida tropical primária.
- Produção ou comércio de madeira ou outro produto florestal, que não seja oriundo de florestas sustentáveis.

ⁱ Isso não se aplica a patrocinadores do projeto que não estejam substancialmente envolvidos nessas atividades. “Não envolvidos substancialmente” significa que a atividade em questão é acessória à atividade principal do patrocinador do projeto.

ⁱⁱ Trabalho forçado significa todo trabalho ou serviço, não executado de forma voluntária, que seja extraído de um indivíduo sob ameaça de força ou penalidade.

ⁱⁱⁱ Trabalho infantil prejudicial significa o emprego de crianças que seja economicamente exploratório, ou tem tendência a ser danoso, ou a interferir na educação da criança ou seja danoso à sua saúde física, mental, espiritual, moral ou ao seu desenvolvimento social.

ANEXO III
PESSOAL CHAVE

Integrantes	Tempo de dedicação ao Fundo em %* (semana de 40 horas)
Warley Pimentel	90%

* em 40 horas semanais

ANEXO IV

BRASIL PLURAL SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ/MF N° [=]

TERMO DE ADESÃO	
Nome:	[●]
Endereço (inclusive nº de CEP e Fax):	[●] Fax nº ([●]) [●]
CNPJ:	[●]
Representantes Legais (Nomes e qualificações):	[●], [Qualificações do Representante Legal].

O subscritor do presente Termo, acima nomeado e qualificado (o “Subscritor”), tendo realizado, nesta data, subscrição de Cotas ou adquirido direitos de preferência à subscrição de Cotas do **BRASIL PLURAL SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO** (doravante denominado o “Fundo”), vem, pelo presente, declarar e comprometer-se, em caráter irrevogável e irretratável, respectivamente, ao quanto segue:

I - que tem conhecimento e teve acesso ao inteiro teor do Regulamento do Fundo (o “Regulamento”) e do formulário de informações complementares do Fundo (o “Formulário”), cujas cópias lhes foram entregues e devidamente lidas, não havendo qualquer dúvida com relação a quaisquer de seus termos e condições, e com os quais anui e concorda integralmente;

II - **que tem ciência, entende e aceita os riscos aos quais o Fundo está sujeito; e Rubrica do Cotista _____.**

III - que tem ciência:

a) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo;

b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo; e

c) de que as estratégias de investimento do Fundo podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e de sua obrigação por aportes adicionais de recursos para cobrir o prejuízo do Fundo.

IV - **que concorda que as eventuais controvérsias, disputas ou litígios, de qualquer natureza, oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto no Regulamento e no Compromisso ou a eles relativos, deverão ser solucionados exclusivamente por arbitragem, nos termos previstos no Artigo 104 do Regulamento, o qual declara ter lido e entendido, e com o qual anui e ao qual adere, em todos os seus termos. Rubrica do Cotista _____.**

Os 5 (cinco) principais fatores de risco inerentes à composição da carteira do Fundo são:

I - RISCO DE MERCADO: Os valores dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo são passíveis das oscilações decorrentes das flutuações de preços e cotações de mercado, bem como das taxas de juros e dos resultados das empresas/instituições emissoras dos ativos financeiros que compõem a carteira do Fundo.

II - RISCO DE CRÉDITO: Consiste no risco de inadimplemento (não pagamento) ou atraso no pagamento de juros ou principal pelos emissores dos Ativos Investidos integrantes da Carteira ou pelas contrapartes das operações do Fundo, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores e/ou contrapartes, o que pode ocasionar a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras ao Fundo e aos seus Cotistas. O FUNDO ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO NOS CASOS DOS EVENTOS ORA INDICADOS.

III - RISCO DE LIQUIDEZ: Caracteriza-se pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos Ativos Investidos integrantes da carteira do Fundo, nos respectivos mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Administrador e/ou Gestor do Fundo poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os Ativos Investidos pelo preço e no tempo desejados, podendo, inclusive ser obrigado a aceitar descontos nos seus respectivos preços de forma a realizar sua negociação em mercado ou a efetuar os resgates de cotas fora dos prazos estabelecidos neste Regulamento.

IV - RISCO DE CONCENTRAÇÃO: A eventual concentração dos investimentos do Fundo em determinado(s) emissor(s) ou setor(s) pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.

V - RISCOS ESPECÍFICOS: o Fundo também está sujeito ao risco de variação do preço dos Ativos Alvo integrantes de sua carteira de investimento. No caso de investimentos diretos ou indiretos em títulos e/ou valores mobiliários de emissão de companhias, os riscos do Fundo estão atrelados à atividade de cada companhia cujos valores mobiliários integram a carteira de investimento do Fundo e, por conseguinte, à capacidade dessas companhias de gerarem resultados provenientes de suas operações principais.

O FUNDO PODE ESTAR EXPOSTO A SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES, COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

INFORMAÇÕES MAIS DETALHADAS SOBRE O FUNDO PODEM SER OBTIDAS NO FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

Os termos com iniciais em maiúsculo utilizados no presente Termo, e que não se encontrem aqui definidos, terão os respectivos significados que lhes forem atribuídos pelo Regulamento ou pelo Contrato, conforme aplicável.

O presente Termo é firmado em caráter irrevogável e irretratável, constituindo obrigação líquida e certa do Subscritor, vinculando seus herdeiros e sucessores a qualquer título, para todos os fins de direito. O presente será considerado como um título executivo extrajudicial, de acordo com os termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, sendo que toda e qualquer obrigação, assumida pelo Subscritor ou que a ele possa ser respectivamente imputada nos termos ou em decorrência do presente Termo, do Regulamento ou do Contrato estará sujeita à execução específica de acordo com, entre outros, o artigo 461 e seus parágrafos do Código de Processo Civil Brasileiro, sem prejuízo do previsto no inciso (iii) acima.

Local: [●]-[●]	Data: [●] de [●] de 201_.
Assinatura do Subscritor:	
Testemunha:	Testemunha:

ANEXO V**BRASIL PLURAL SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**

CNPJ/MF N° [=]

TERMO DE CESSÃO	
Nome:	
Endereço (inclusive nº de CEP e Fax):	
CNPJ/CPF:	
Representantes Legais (nomes e qualificações):	

O signatário do presente Termo, acima nomeado e qualificado (o "Cessionário"), tendo adquirido, nesta data, em decorrência de cessão realizada por [●] (o "Cedente"), Cotas do **BRASIL PLURAL SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO** (o "Fundo"), vem, pelo presente, declarar e comprometer-se, em caráter irrevogável e irretratável, respectivamente, ao quanto segue:

I - que tem conhecimento de que, a PLURAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., na qualidade de Gestor do Fundo (o "Gestor"), e a GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A., na qualidade de Administrador do Fundo (o "Administrador") celebraram um Instrumento particular de compromisso de subscrição de Cotas e de integralização com [●] (o "Contrato");

II - que tem conhecimento do inteiro teor do Contrato e de seus Anexos e do Regulamento do Fundo (o "Regulamento"), cujas cópias lhes foram entregues e devidamente lidas, não havendo qualquer dúvida com relação a quaisquer de seus termos e condições, e com os quais anui e concorda integralmente;

III - **que entende e aceita os riscos aos quais o Fundo está sujeito; Rubrica do Cotista _____.**

IV - **que concorda que as eventuais controvérsias, disputas ou litígios, de qualquer natureza, oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto no Regulamento e no Contrato ou a eles relativos, deverão ser solucionados exclusivamente por arbitragem, nos termos previstos no artigo 105 do Regulamento, o qual declara ter lido e entendido, e com o qual anui e ao qual adere, em todos os seus termos. Rubrica do Cotista _____; e**

V - que, nessas condições, assume a condição de "Cessionário" como previsto no Contrato, cujos termos e condições obriga-se a observar e a cumprir integralmente, sucedendo o Cedente, em todos os respectivos direitos e obrigações, incluindo sem limitação, as obrigações de integralização de Cotas, sujeito à satisfação das condições previstas no Contrato.

O cedente, permanece responsável, solidariamente, ao cessionário por todas as obrigações de integralização das cotas ora cedidas.

Os termos com iniciais em maiúsculo utilizados no presente Termo, e que não se encontrem aqui definidos, terão os respectivos significados que lhes forem atribuídos pelo Regulamento ou pelo Contrato, conforme aplicável.

O presente Termo é firmado em caráter irrevogável e irretratável, constituindo obrigação líquida e certa do Cessionário, vinculando seus herdeiros e sucessores a qualquer título, para todos os fins de

direito. O presente será considerado como um título executivo extrajudicial, de acordo com os termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, sendo que toda e qualquer obrigação, assumida pelo Cessionário ou que a ele possa ser respectivamente imputada nos termos ou em decorrência do presente Termo, do Regulamento ou do Contrato estará sujeita à execução específica de acordo com, entre outros, o artigo 461 e seus parágrafos do Código de Processo Civil Brasileiro, sem prejuízo do previsto no inciso (iii) acima.

Participa deste ato na qualidade de interveniente anuente o Administrador.

Local:	Data: [●] de [●] de 201_.
Assinatura do Cessionário:	
Assinatura do Cedente:	
De Acordo Assinatura do Administrador:	
Testemunha:	Testemunha:

ANEXO VI
FORMULÁRIO DE CHAMADA DE CAPITAL
BRASIL PLURAL SPECIAL SITUATIONS
FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

Chamada de Capital

[Cotista]

[Endereço]

Montante do Aporte de Capital: R\$ _____

Valor aplicável para aporte antes ou em: _____, 201_

BRASIL PLURAL SPECIAL SITUATIONS - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO (o “Fundo”) requer, por meio do presente instrumento e de acordo com os Artigos 32 e 33 do Regulamento do Fundo, datado de [__], 201_ (conforme alterado de tempos em tempos, o “Regulamento”), que faça um Aporte de Capital até a data descrita acima. Os termos iniciados em letras maiúsculas utilizados nesta Chamada de Capital que não tiverem sido aqui definidos têm o significado atribuído a estes no Regulamento ou no Compromisso de Integralização de Quotas do Fundo, datado de [__], 201_ (conforme alterado de tempos em tempos, o “Compromisso”).

O Aporte de Capital será utilizado para financiar os investimentos aprovados pelo Comitê de Investimentos, conforme Ata da Reunião do Comitê de Investimentos anexa a esta Chamada de Capital¹. Os recursos do Aporte de Capital não serão utilizados no pagamento de, ou serão utilizados para o reembolso de, despesas em territórios de quaisquer países que não sejam membros do Banco Mundial ou relacionadas a produtos produzidos em, ou serviços fornecidos por, qualquer destes países.

Favor remeter seu Aporte de Capital por meio de transferência bancária, como segue:

A. Banco Correspondente dos E.U.A (necessário em todas as transferências bancárias em moeda norte-americana)

Nome do Banco: _____

¹ Caso um Aporte de Capital seja utilizado para fazer um investimento na carteira do Fundo, a Chamada de Capital deverá fornecer uma descrição razoável de tal investimento, incluindo uma descrição geral do negócio a absorver o investimento, quais títulos se espera serem adquiridos e o valor de compra projetado.

Além do acima exposto, a Chamada de Capital deverá especificar o valor deste Aporte de Capital que será utilizado pelo Fundo para fazer investimentos em sua carteira ou pagar despesas internas e/ou despesas relacionadas aos contratos firmados pelo Fundo. Se o Aporte de Capital tiver por objetivo o pagamento da Taxa de Administração, deverão ainda ser especificados o período para o qual a Taxa de Administração está sendo paga e a participação *pro rata* do Cotista no respectivo pagamento. Se o Aporte de Capital tiver por objetivo o pagamento de despesas internas e/ou despesas relacionadas aos contratos firmados pelo Fundo, tais despesas deverão ser suficientemente descritas. Se o Aporte de Capital tiver por objetivo constituir reserva para as despesas supramencionadas, os fundamentos para a constituição de tal reserva deverão ser informados.

ABA: _____

Código BIC ou SWIFT: _____

B. Banco Beneficiário

Nome do Banco: _____

Número da Conta Bancária com Banco Correspondente dos E.U.A.: _____

Código BIC ou SWIFT: _____

Endereço Completo do Banco: _____

C. Beneficiário Final

Nome do Beneficiário: _____

Número da Conta Bancária do Beneficiário ou IBAN: _____

Favor fornecer confirmação por e-mail ou telefone para [*peessoa para contato*] no [*e-mail para contato*] ou [*número de telefone*].

Exceto conforme descrito no Anexo 1 à presente Chamada de Capital, confirmamos, conforme abaixo, que:

1. O Fundo, o Administrador e o Gestor, conforme o caso, estão em conformidade material com todas as suas respectivas obrigações relacionadas ao Regulamento, em especial no que tange ao seu Anexo II, o Compromisso e o Contrato de Gestão (juntos, os “Contratos do Fundo”); e, no que diz respeito às Políticas do IFC, o Fundo, o Administrador e o Gestor, conforme o caso, estão em conformidade com suas respectivas disposições.
2. Não houve nenhuma alteração adversa significativa nas condições financeiras e de negócios do Fundo, ou qualquer outra alteração adversa significativa desde a data da última Chamada de Capital do Fundo.
3. Nem o Administrador, o Gestor ou qualquer Pessoa agindo em seus nomes ou em nome do Fundo, desempenhou, com relação ao Fundo, qualquer Prática Corrupta, Fraudulenta, Coercitiva, de Colusão ou Obstrutiva.
4. O Fundo não fez qualquer investimento relacionado a, e esta Chamada de Capital não tem por objetivo permitir qualquer investimento relacionado a, qualquer entidade cujo nome, à data de realização de tal investimento, esteja publicamente indicada e identificada em um dos sites do Grupo do Banco Mundial como sancionada pelo Grupo do Banco Mundial em razão de ter desempenhado Prática Corrupta Fraudulenta, Coercitiva, de Colusão ou Obstrutiva.
5. De acordo com os melhores conhecimento e convicção do Fundo, do Administrador e do Gestor, após devida averiguação, não existem riscos ou problemas materiais, sociais ou ambientais, no que diz respeito ao Fundo e suas operações além dos identificados e endereçados pelo Sistema de Gestão Socioambiental;
6. Nem o Fundo, o Administrador ou o Gestor receberam, ou estão cientes de: (i) existência ou potencial existência de qualquer reclamação, ordem, comunicação, ação, citação ou notificação por qualquer Autoridade; ou (ii) qualquer comunicação material escrita de qualquer Pessoa, no que diz respeito à incapacidade de qualquer Empresa Investida de conduzir suas operações e atividades de acordo com os Requerimentos Socioambientais;
7. O Gestor declara que o Sistema de Gestão Socioambiental não foi alterado, renunciado ou restringido em escopo ou efeito desde [*indicar data*];

8. Detalhes materiais no que diz respeito aos Requerimentos Socioambientais com relação aos investimentos propostos e informações relacionadas estão descritos no Anexo 1 a este documento.

Atenciosamente,

BRASIL PLURAL SPECIAL SITUATIONS - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

Por: _____

Nome:

Cargo:

GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Por: _____

Nome:

Cargo:

PLURAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

Por: _____

Nome:

Cargo:

Anexo 1 à Chamada de Capital

O Gestor deve providenciar em cada Chamada de Capital ao menos as seguintes informações:

1. Categoria Socioambiental (Cliente Categoria A ou Cliente de Categoria outra além da A);
2. Breve fundamentação para a categorização;
3. Padrões de Performance Aplicáveis identificados;
4. Principais riscos Socioambientais identificáveis pelos Padrões de Performance Aplicáveis;
5. Confirmação de que a Empresa Investida concordou por escrito em cumprir com os Requerimentos Socioambientais e sumário de garantias e medidas assecuratórias que as Partes do Fundo obtiveram da Empresa Investida caso haja descumprimento dos Requerimentos Socioambientais;
6. Confirmação de que a Empresa Investida está em conformidade com os Requerimentos Socioambientais ou concordado com [*plano de contingências*] [*Medidas de Reparação*]²;
7. Detalhes das medidas e cronogramas incluídos no [*plano de contingências*] [*Medidas de Reparação*] (se existentes); e
8. Confirmação de que a Empresa Investida está devidamente seguindo o [*plano de contingências*][*Medidas de Reparação*] de acordo com os requerimentos ali existentes³.

² Incluir/deletar conforme apropriado. Referência às Medidas de Reparação são aplicáveis apenas às Companhias Investidas já pertencentes à carteira do Fundo (*i.e.*, para investimentos subsequentes na mesmas Companhias Investidas).

³ Incluir/deletar conforme apropriado. Referência às Medidas de Reparação são aplicáveis apenas às Companhias Investidas já pertencentes à carteira do Fundo (*i.e.*, para investimentos subsequentes na mesmas Companhias Investidas).